



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE
CURSO DE DIREITO

ALUNO: ARLAN CANTANHEDE ROCHA

RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL: análise jurídica de sua aplicação no sistema de justiça na Cidade de Rosário-MA.

SÃO LUÍS

2025

ARLAN CANTANHEDE ROCHA

RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL: análise jurídica de sua aplicação no sistema de justiça na Cidade de Rosário-MA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Direção do Curso de Direito Bacharelado da
Universidade Estadual do Maranhão como
requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.
Orientador Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos.

SÃO LUÍS

2025

Rocha, Arlan Cantanhede.

Reconhecimento de pessoas no Processo penal: análise jurídica de sua aplicação no sistema de justiça na Cidade de Rosário-MA. / Arlan Cantanhede Rocha. – São Luís, 2025.

83 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos.

1. Código de Processo Penal. 2. Reconhecimento de pessoas. 3. Resolução 484/2022. 4. Processo penal. I. Título.

CDU:343.1(812.1)

ARLAN CANTANHEDE ROCHA

RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL: análise jurídica de sua aplicação no sistema de justiça na Cidade de Rosário-MA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Direção do Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos.

Aprovado em 19/ 02/ 2025.

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente
CLEOPAS ISAIAS SANTOS
Data: 25/02/2025 10:30:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos (Orientador)
Doutor em Direito Constitucional
Universidade Estadual do Maranhão

FRANCISCO
FERREIRA DE
LIMA:40594602300

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA DE
LIMA:40594602300
Dados: 2025.02.25 12:16:50
-03'00'

(2º examinador)
Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente
ADRIANO ANTUNES DAMASCENO
Data: 26/02/2025 09:48:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(3º examinador)
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Conforme ensina o grande Professor Marcelo de Carvalho, primeiramente agradeça à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), pois sem a existência de nossa Universidade Pública do nosso querido Estado do Maranhão, não estaríamos aqui reunidos e contemplando o ensino, a pesquisa e a formação de profissionais de alto calibre para a sociedade maranhense. Dessa forma, agradeço à UEMA, em nome de seu grandioso e respeitado quadro de professores e demais servidores que cotidianamente trabalham para engrandecer ainda mais essa grande Universidade, fonte de orgulho para nosso Estado.

À minha mãe, Maria Domingas Cantanhede Rocha, que sempre foi a grande incentivadora dos meus estudos e dos meus grandes sonhos, que, mesmo em momentos de dificuldade, me incentivou a continuar e não me deixou desistir, tanto na atual formação, Direito Bacharelado, quanto na primeira, Licenciatura em Matemática, também cursada na Universidade Estadual do Maranhão.

Ao meu pai, Adelino dos Santos Rocha, pelos grandes conselhos dados a mim, no ano de 2017, que resultaram em meu despertar para que eu resolvesse sair da minha zona de conforto e decidisse lutar por ganhos profissionais e pessoais, investindo, novamente, nos estudos, visando obter uma vida melhor para mim e para minha família, momento em que passei a acreditar novamente em meu potencial, o que resultou na minha aprovação no vestibular da UEMA no ano de 2019 e, se Deus quiser, em outras conquistas futuras.

À minha querida e amada esposa, Nathaly Giully Cavalcante Rocha, que há 17 anos abrilhanta minha vida com seu amor e alegria, sempre me incentivando em minhas lutas diárias, alegrando-se com minhas vitórias e estando sempre pronta para me apoiar nos momentos de dificuldade, servindo de impulso para que eu continue a lutar e vencer qualquer batalha nessa vida. Você foi a minha força-motriz durante todo esse período de lutas para conseguir concluir esse curso. Te amo, Nathaly Giully.

A todos os meus familiares, pois, como sempre falamos um para o outro, a felicidade de vocês é a minha felicidade.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos, pelas excelentes orientações que me foram repassadas e que verdadeiramente me guiaram para a segura conclusão deste trabalho monográfico.

A todos os meus amigos de trabalho que me apoiaram em minhas lutas, em especial ao casal Guilherme Campelo e Nathália Porpino e à minha amiga Tatyani Porto Fraga. Agradeço

pelo companheirismo e por todas as palavras de elogio e, principalmente, de incentivo em minhas batalhas.

A todos os meus colegas de turma, com os quais passei esses 5 anos, dividindo momentos difíceis, felizes e, primordialmente, de muita superação. No ensejo desejo sucesso a todos e espero que consigamos cultivar amizades futuras duradouras. Ficarei com saudades do convívio que tive com todos.

À minha querida Tia Jake, que sempre me motivou a continuar acreditando nos meus sonhos e a todo tempo teceu elogios e reconhecimentos que sempre me deixaram bastante orgulhoso e com mais ânimo a continuar nas lutas em busca de vitórias. Obrigado mesmo, Tia Jake.

A Deus agradecemos sempre que demonstramos gratidão a qualquer coisa em nessa vida, a qual foi permitida e planejada por ele para a evolução de nossos espíritos. Portanto, verdadeiramente, o primeiro e eterno agradecimento sempre será o do Criador.

“O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquentando e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”

Guimarães Rosa

RESUMO

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova regulamentado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pela Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este estudo analisa as implicações legais e processuais desse procedimento, identificando falhas e propondo práticas para assegurar sua confiabilidade. A pesquisa utilizou metodologia qualitativa e quantitativa, com análise bibliográfica, documental e de inquéritos policiais e processos judiciais da Delegacia e Comarca de Rosário-MA, entre os anos de 2020 a 2024. Os resultados apontam falhas frequentes na aplicação das normas, como práticas inadequadas como *show-ups* e álbuns de suspeitos, agravadas por falsas memórias, o que reforça a seletividade penal. Conclui-se que o reconhecimento de pessoas, embora essencial, exige maior rigor procedimental para evitar injustiças e proteger direitos fundamentais, sendo a Resolução 484/2022 um instrumento normativo crucial para regulamentar esse meio de prova.

Palavras-chave: Código de Processo Penal; Reconhecimento de pessoas; Resolução 484/2022; Processo penal.

ABSTRACT

The identification of individuals is an evidentiary method regulated by Article 226 of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CCP) and Resolution 484/2022 of the National Council of Justice (CNJ). This study analyzes the legal and procedural implications of this method, identifying shortcomings and proposing practices to ensure its reliability. The research employed qualitative and quantitative methodologies, including bibliographic and documentary analysis, as well as an examination of police investigations and judicial proceedings from the Police Station and District of Rosário-MA, between 2020 and 2024. The results highlight frequent failures in the application of the rules, such as improper practices like show-ups and suspect photo albums, aggravated by false memories, which reinforce criminal selectivity. It is concluded that while identification is essential, it requires greater procedural rigor to prevent injustices and protect fundamental rights, with Resolution 484/2022 serving as a crucial normative instrument for regulating this evidentiary method.

Keywords: Code of Criminal Procedure; Identification of individuals; Resolution 484/2022; Criminal procedure.

LISTA DE SIGLAS

CF	–	Constituição Federal
CNJ	–	Conselho Nacional de Justiça
CP	–	Código Penal
CPP	–	Código de Processo Penal
CT	–	Comitês Técnicos
EC	–	Emendas Constitucionais
FM	–	Falsas Memórias
GT	–	Grupos de Trabalho
HC	–	Habeas Corpus
IPR	–	Inquéritos Policiais Renumerados
MP	–	Ministério Público
MV	–	Memórias Verdadeiras
RHC	–	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
TJ	–	Tribunal de Justiça

Sumário

1. INTRODUÇÃO	11
2. RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA.	15
2.1. Reconhecimento de pessoas nos Tribunais Superiores.	19
2.2. Resolução 484, de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ	23
2.2.1. Da constitucionalidade da Resolução 484/2022 do CNJ.	25
3. VARIÁVEIS QUE POSSUEM RELAÇÃO COM A MEMÓRIA NO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS.....	29
3.1 (des)obediência ao alinhamento de pessoas ou de fotografias no momento do reconhecimento.	30
3.2 Interação entre testemunhas ou vítimas ativas no processo de reconhecimento.....	34
3.3 Efeito de outra raça e sua relação com a seletividade Penal no reconhecimento de pessoas..	36
4. RECONHECIMENTO DE PESSOAS NAS FASES INVESTIGATIVA E PROCESSUAL NA CIDADE DE ROSÁRIO-MA.....	40
4.1 Análise dos Inquéritos Policiais.	43
4.1.1 Inquéritos do ano de 2020.	43
4.1.2 Inquéritos do ano de 2021.	46
4.1.3 Inquéritos do ano de 2022.	48
4.1.4 Inquéritos do ano de 2023.	51
4.1.5 Inquéritos do ano de 2024.	54
4.2 Viabilidade da realização do reconhecimento de pessoas na Delegacia de Rosário-MA, feitos de acordo com o CPP e a Resolução 484/2022 do CNJ.	56
4.3. Análise dos processos do Fórum da Comarca de Rosário-MA	61
4.3.1 Análise da atuação da Autoridade Judiciária nos processos da Comarca de Rosário.	62
4.3.2 Atuação do Ministério Público nos processos envolvendo reconhecimento de pessoas como meio de prova.	69
4.3.3 Observações a respeito da atuação da defesa técnica frente a processos que envolvam reconhecimento de pessoas como meio de prova.	73
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS.....	78
APÊNDICE 1	81
APÊNDICE 2	82

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas no âmbito do processo penal brasileiro constitui um meio de prova amplamente empregado no ordenamento jurídico, regulamentado com destaque pela previsão contida no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP). Contudo, sua aplicação tem suscitado debates no meio acadêmico e jurídico, especialmente em razão dos riscos de erros e das implicações para os direitos fundamentais.

Nesse contexto, segundo Lopes (2023, RB-2.1)

“O reconhecimento é o meio de prova utilizado com a finalidade de obter a identificação de pessoas ou coisa, por meio de um processo psicológico de comparação com elementos do passado (...) Reconhecimento é, assim, um juízo de identidade estabelecido por alguém, por meio de um método comparativo e de lembranças do passado: a identidade de pessoa ou coisa envolvida em um fato delituoso”

Esse tipo de prova é realizado com sérios riscos de gerar um resultado equivocado, pois tem como lastro para seu funcionamento e validação a memória humana, a qual pode ser influenciada por vários aspectos que podem gerar, por exemplo, as chamadas “*falsas memórias*” ou, até mesmo, esquecimentos.

Dentre os métodos mais frequentemente associados a erros de identificação, destacam-se os procedimentos de reconhecimento realizados por meio de práticas como *show-ups* e a apresentação de álbuns de suspeitos. Tais práticas são caracterizadas por um elevado grau de sugestibilidade, o que pode interferir na memória dos indivíduos responsáveis pelo reconhecimento, contribuindo para a formação de falsas memórias e culminando em identificações equivocadas, com potenciais consequências para a justiça penal.

As *falsas memórias*, fenômeno que acaba por interferir negativamente no procedimento pertinente ao reconhecimento pessoal, não surge da má-fé, de uma má intenção por parte do reconhecedor de prejudicar a pessoa a ser reconhecida, ou, tampouco, de algum tipo de patologia da mente, pois, segundo ensina Stein (2010, p. 22)

(...) as FM não são mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às MV, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica (...). No entanto, diferenciam-se das verdadeiras, pelo fato de as FM serem compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. As FM são frutos do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória.

Conforme se depreende do trecho acima, as falsas memórias são fenômenos que se originam de maneira natural e integram aspectos saudáveis do funcionamento da mente

humana. No entanto, é imprescindível que sejam adequadamente enfrentadas por profissionais das polícias civis e do sistema de justiça, considerando os impactos adversos que podem gerar durante a produção de provas, especialmente no contexto de procedimentos de reconhecimento de pessoas.

A presente pesquisa aborda criticamente o instituto do reconhecimento de pessoas, com foco na análise das práticas adotadas na Delegacia de Polícia Civil de Rosário-MA e das decisões judiciais da Comarca de Rosário entre 2020 e 2024.

Toda a discussão do assunto tratado nesta pesquisa, sempre que houver pertinência, estará amparada pelos termos da Resolução 484 do CNJ, de 19 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

Esse estudo se insere em um contexto em que o reconhecimento de pessoas, embora considerado um instrumento crucial no esclarecimento de crimes, enfrenta desafios relacionados à confiabilidade da memória humana, o que acaba por, a título de exemplo, reforçar a seletividade penal, com impactos significativos na liberdade individual e no combate às injustiças. A pesquisa também dialoga com a Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada em 19 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes específicas para esse procedimento, buscando minimizar erros e reforçar o cumprimento dos direitos constitucionais e processuais penais.

Os questionamentos que gravitam em torno dessa temática, os quais constituem o cerne do problema de pesquisa, concentram-se em analisar as repercussões jurídicas e práticas do reconhecimento pessoal sobre a liberdade dos indivíduos acusados em processos criminais na Comarca de Rosário, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2024. Busca-se compreender como a utilização desse meio de prova interfere na garantia do devido processo legal, na presunção de inocência e na efetivação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, bem como identificar possíveis incongruências na aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal e os impactos dessas falhas na esfera jurídica dos imputados.

O estudo é estruturado em torno de objetivos que incluem analisar o reconhecimento de pessoas como meio de prova, observar suas implicações constitucionais e legais, identificar as falhas e os impactos da seletividade penal e propor procedimentos corretos para sua aplicação.

A justificativa, da presente monografia, centra-se na importância social e jurídica da promoção de estudos e debates sobre todas as questões possíveis que orbitam à aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal, como, por exemplo, jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça – STJ, mais notadamente sobre o paradigmático julgamento do *HC 598.886-SC*, e do Supremo Tribunal Federal – STF, pois há nessas jurisprudências esforços jurídicos no sentido de padronizar o regramento do procedimento para a obtenção desse tipo de meio de prova, tão importante para a preservação de direitos fundamentais de pessoas sujeitas a reconhecimentos pessoais.

A investigação conduzida neste trabalho começou com um caráter exploratório e, em seguida, assumiu uma abordagem descritiva. Os conhecimentos obtidos e consolidados foram gerados por meio da análise do problema com base em métodos qualitativos e quantitativos, abordando o tema selecionado: o reconhecimento de pessoas, conforme previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro.

Sobre a investigação preliminar de caráter exploratório (LAKATOS, MARCONI, 2003, p. 159), esta se deu por meio de aspectos documentais de fontes primária, em que foram feitas buscas nos arquivos oficiais dos inquéritos policiais do Cartório da Delegacia de Polícia Civil de Rosário-MA; e secundária, com leitura e análise de obras literárias e da imprensa em geral a respeito do assunto pesquisado, qual seja, reconhecimento de pessoas.

Na metodologia da presente monografia, foram efetuadas consultas bibliográficas de obras doutrinárias, sem prejuízo de consultas jurisprudenciais em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em análise.

No primeiro capítulo, será apresentado o reconhecimento de pessoas como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, com análise mais aprofundada sobre o tratamento dado a essa temática no Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF, além de ser discutida a Resolução 484, de 19 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que trata de diretrizes para a correta forma de realização do procedimento de reconhecimento de pessoas.

No segundo capítulo, serão feitas observações sobre variáveis que influenciam a memória no momento da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, como a interação entre as pessoas que farão o reconhecimento; a (des)obediência ao alinhamento de pessoas e, por último, sobre o efeito de outra raça e sua relação como a seletividade penal.

No terceiro e último capítulo, serão expostos os resultados gerais das análises realizadas sobre os inquéritos policiais oriundos da Delegacia de Polícia Civil de Rosário-MA, bem como dos processos judiciais provenientes da Comarca de Rosário. Nesse contexto, será empreendida uma avaliação crítica acerca da atuação do magistrado, dos membros do Ministério Público e da defesa técnica em casos que envolvem o reconhecimento de pessoas

como meio de prova, com vistas a identificar os aspectos relevantes e as implicações decorrentes do manejo desse instituto no âmbito investigativo e processual.

No terceiro capítulo também serão apresentadas entrevistas padronizadas com Delegados de Polícia Civil de Rosário-MA, que apresentarão relatos sobre a viabilidade da prática correta do reconhecimento de pessoas na Delegacia de Rosário, segundo regramentos contidos no CPP e na Resolução 484/2022 do CNJ; e do engenheiro responsável pela reforma do prédio de mencionada Delegacia, ocasião em que serão feitos comentários a respeito da construção da sala de reconhecimento pessoais.

A presente monografia busca contribuir para a reflexão sobre a eficácia, a legalidade e os desafios do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, mais especificamente da Comarca de Rosário-MA, destacando a necessidade de práticas mais seguras e equitativas, em consonância com os princípios constitucionais e os direitos humanos.

2. RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA.

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova utilizado no ordenamento brasileiro, sendo considerado, segundo ensinam Távora e Alencar (2023, p. 277), como sendo “(...) recursos de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo”.

Para Rangel (2003, p. 414), meios de prova são “todos aqueles em que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em Lei ou não”. Por outro turno, para Lopes Júnior (2020, p. s.n.) “é o meio pelo qual se oferece ao juiz meios de conhecimento de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão”.

Como se observa, através dos ensinamentos dos doutrinadores supracitados, os meios de prova são recursos que buscam a demonstração da verdade dos fatos ou, mais especificamente, o que é alegado no processo. Conclui-se dessas valiosas lições a fundamental importância que esse tipo de prova apresenta para o devido processo legal, notadamente para a ampla defesa e contraditório, visto que sua colocação nos autos processuais visa trazer à tona informações relacionadas à verdade sobre os fatos atinentes à prática de um crime, a qual pode ser utilizada na própria decisão do processo.

Diante da relevância que os meios de prova têm no processo penal brasileiro, é necessário que se apontem algumas características sobre esses meios. À vista disso, servem de grande valia os ensinamentos dos Professores Távora e Alencar (2023, p. 277), da forma como exposto abaixo:

“Sob sentido mais estrito, meios de prova são os instrumentos processuais disponíveis para a produção da prova em procedimento contraditório. Sob esse ângulo, teremos **meios de prova de primeiro grau**, na medida em que se destinam à produção da prova de maneira imediata e em linguagem com ele compatível. São **endoprocessuais**, só existindo no processo, naturalmente conduzido por magistrado”

Feitas essas observações acima, é importante que se empreenda no sentido de não se confundir os meios de prova com os meios de obtenção de prova, institutos que são deveras distintos, pois, de acordo com Távora e Alencar (2023, p. 277), em geral, os meios de obtenção de prova são métodos extraprocessuais e visam encontrar elementos ou fontes de prova. Por exemplo, a interceptação telefônica é um meio de obtenção de prova, pois ajuda a identificar outras fontes de prova mais diretas, por meio de investigações mais amplas. Outro método importante para coletar provas é a busca e apreensão de documentos.

Na mesma toada, em síntese, Badaró (2012, p. 270) explica que

“enquanto meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (...) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (...). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de prova somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos”

Ao tempo em que Lopes (2023, p. RB-1.9) leciona no sentido de que é fundamental destacar a diferença entre meios de investigação e meios de prova. Os primeiros são elementos que têm a única finalidade de reunir indícios de autoria e materialidade, servindo para fundamentar o início de uma ação penal ou o arquivamento do inquérito policial. Como não foram produzidos sob o contraditório, não podem ser utilizados pelo juiz no processo. Já os meios de prova, por serem coletados em contraditório, podem ser considerados pelo juiz ao tomar sua decisão, pois constituem elementos de prova válidos.

Explicados os entendimentos sobre meios de prova, passemos agora a identificar tipos de classificação para esse tipo de instituto jurídico, inicialmente falando das provas nominadas e inominadas, e, em seguida, fazer explicações sobre as provas típicas e atípicas.

Sobre as provas nominadas, estas são meios os meios de prova classificados como sendo aqueles dos quais consta na legislação a indicação de seu nome – *nomen juris* – podendo deixar ou não em aberto a forma de sua produção (TÁVORA; ALENCAR, 2023, p. 283).

As provas nominadas podem ser divididas em dois grupos, segundo a existência ou não de normatização para sua obtenção, tal qual visto abaixo, conforme explicações dos doutrinadores Távora e Alencar (2023, p. 283):

“(a) **típica**: a doutrina assim classifica a prova que, além de nominada, tem seu modo de produção expressamente previsto pela legislação, tal como ocorre com a prova testemunhal que tanto é prevista no CPP, quanto tem seu rito delineado pelo mesmo diploma legal, com indicação da ordem de perguntas (prova nominada típica)

(b) **atípica**: é a prova nominada que não tem seu procedimento especificado pela legislação, embora haja indicação de seu *nomen juris*. Em outras palavras, a lei prevê, mas não diz o modo como ela deve ser constituída, ou seja, sua forma de produção é livre. Ex.: reprodução simulada dos fatos (há previsão legal gizada no art. 7º, CPP, mas a forma de constituição dessa prova é ampla: prova nominada atípica)”

Em um entendimento lógico, basta entender que **típicas** serão todas as provas que:

(i) tiverem sua denominação em Lei (*nomen juris*); e (ii) houver normatização de seu modo de

produção, restando, assim, para a classificação como **atípicas**, todas as outras que não acumulem os dois itens retromencionados.

Nesse mesmo sentido, são os comentários de LOPES (2023, p. RB-1.9), conforme abaixo transcrito:

“(...) Antônio Magalhães Gomes Filho e Gustavo Henrique Righi Ivahy Dadaró afirma que “o meio de prova atípico é aquele que não está previsto no ordenamento jurídico e para o qual não há um procedimento probatório específico. Para os autores, os meios de prova serão típicos quando, além de serem nominados, possuírem procedimento regulado em lei (...)”.

Sobre as provas nominadas no Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941), estas estão listadas entre os arts. 158 e 250, sendo o reconhecimento de pessoas uma dessas provas, estando inserido, mais precisamente, no art. 226, no Capítulo VII, do Título VII, do Livro I, de citado Diploma Legal.

Segue abaixo a redação do art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Por meio de uma ligeira leitura do *caput* do art. 226 do CPP, acima transcrito, é possível perceber a presença, primeiro, do nome – *nomen juris* – do meio de prova, denominado, assim, “*reconhecimento de pessoas*”, além da existência do regramento para que esse meio de prova seja legalmente realizado, o que é explicado por meio dos incisos de I a IV e do parágrafo único do artigo em apreço.

Tendo em vista o regramento contido nos incisos do mencionado art. 226 do CPP, segundo ensina os doutrinadores Távora e Alencar (2023, p. 349), o Código de Processo Penal pátrio adotou, em regra, o **sistema simultâneo** de reconhecimento de pessoas, visto que:

“o reconhecimento deve acontecer com a presença da pessoa a reconhecer diante da pessoa a ser reconhecida que, por sua vez, deve ser colocada ao lado das demais pessoas com características semelhantes (juntamente, isso é, simultaneamente). Isso significa dizer que não se admite reconhecimento fracionado(...)”

Há, no art. 228 do CPP, parte do regramento para o reconhecimento de pessoas, o qual é usado em caso de haver várias pessoas para realizarem o reconhecimento, ocasião em que, conforme redação positivada no *caput* de mencionado artigo, “*cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas*”.

No caso supra-especificado, relacionado ao artigo 228 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de pessoas, nesse caso em que há vários indivíduos para efetuarem o reconhecimento, excepcionalmente, é realizado de forma **sucessiva e isolada**, conforme ensinam Távora e Alencar (2023, p. 349), “no sentido de que os sujeitos ativos do reconhecimento devem participar do ato separadamente, assim como não devem se comunicar antes ou depois da realização de cada procedimento de reconhecimento”.

Como visto, o meio de prova a respeito do reconhecimento de pessoas é nomeado em artigo específico no Código de Processo Penal brasileiro, qual seja, como já dito alhures, no art. 226, além de haver todo um regramento para que ele seja devidamente realizado, como pode ser visto em seus quatro incisos, em seu parágrafo único e, também, em parte, no art. 228.

Diante dessa realidade positivada no CPP sobre o reconhecimento de pessoas, nasce um questionamento de como ele ocorre na prática, nas diversas delegacias de polícias civis e federais e nos fóruns ou Tribunais de Justiça, Brasil afora, tendo em vista, por exemplo, a possibilidade de uma interpretação no sentido da realização ou não dos procedimentos regradados no art. 226 em sua própria redação em que consta - em seu inciso II - que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”.

Nesse sentido, calha bem a lição de Lopes Júnior (2016, enxerto p. 506-510)

“o reconhecimento de pessoas e coisas está previsto nos arts. 226 e s. do CPP, e pode ocorrer tanto na fase pré-processual como também processual. O ponto de estrangulamento é o nível de (in)observância por parte dos juízes e delegados da forma prevista no Código de Processo Penal: **Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais.** Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motiva. (...)”

Noutra linha, deve-se advertir que o fato de admitirmos as provas inominadas tampouco significa permitir que se burle a sistemática legal. **Assim, não pode ser admitida uma prova rotulada de inominada quando na realidade ela decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas.**” (frisos nossos)

Conforme se pode perceber, o reconhecimento de pessoas é um tipo de meio de prova que levanta questionamentos a respeito da obrigatoriedade da obediência de seu regramento, que pode ser realizado de forma simultânea ou sucessiva e isolada¹, na sua produção na prática, mesmo tratando-se de uma prova nominada típica, que pode resultar em importantes fundamentos jurídicos para que o juiz substancie uma decisão condenatória no processo penal.

Por tratar-se de um meio de prova de bastante relevância para as fases processual e pré-processual penais, naturalmente, devido suas características positivadas no art. 226 do CPP, recentemente tem sido objeto de rica jurisprudência perante os Tribunais Superiores brasileiros, com discussões enfáticas, principalmente, no tocante à obrigatoriedade ou não de seu regramento procedimental, conforme será tratado nesse trabalho em no capítulo posterior.

2.1. Reconhecimento de pessoas nos Tribunais Superiores.

O reconhecimento de pessoas tem sido um tema que tem servido de embasamento para a formação de análises, reformulações e debates no Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF, dada a sua importância como meio de prova na prática de diversos crimes existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse meio de prova, como já explicado alhures, é positivado e regrado, mais precisamente, em apenas dois artigos do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, quais sejam, os arts. 226 e 228, os quais desde o dia 3 de outubro do ano de 1941, dia da publicação do atual do CPP, nunca foram objetos de alterações legislativas, tendo resistido intactos às Constituições republicanas dos anos de 1946, 1967, à emenda Constitucional (EC) nº 1/69 e, por último, à Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã (BULOS, 2019, p. 77-86).

Através de leitura acurada do artigo 226 do CPP, de seus incisos e do parágrafo único, é possível identificar um perfeito procedimento ali posto, que envolve desde a descrição

¹ Conforme regras contidas no inciso II do art. 226 do CPP, em que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” ou art. 228 do mesmo diploma legal, no qual as pessoas que forem fazer o reconhecimento, “cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.”

da pessoa a ser reconhecida pela vítima ou testemunha do fato criminoso (inciso I) até a lavratura de ato pormenorizado subscrito pela autoridade, pela pessoa e por duas testemunhas da realização do reconhecimento (inciso IV).

Discussões e análises jurídicas tem se desenvolvido, então, no sentido da obrigatoriedade ou não da autoridade – delegado de polícia ou juiz de direito – responsável por realizar o reconhecimento da pessoa suspeita, de seguir ou não o procedimento positivado no art. 226, o que tem gerado análises aprofundadas sobre esses questionamentos, tendo em vista a busca, por exemplo, por evitar condenações mediante “falsos reconhecimentos”, conforme explanado por SCHIETTI e AKERMAN (2024, p. 138)

“A disciplina processual penal brasileira ensaiou como o reconhecimento de uma pessoa deve acontecer no artigo 226 do CPP.

E essa disciplina haveria de neutralizar toda a peculiaridade dessa fonte de prova.

Embora exista bastante espaço para se aperfeiçoar a metodologia que nesse dispositivo legal se encerra, fato é que a discussão sobre o próprio procedimento em si conduziu à revisitação da nossa jurisprudência, como forma de atenuar e controlar os riscos que advêm de um “falso reconhecimento”.

Infelizmente, contudo, ainda muito se resiste em não declarar a nulidade de um reconhecimento pessoal produzido em desconformidade com o disposto no artigo 226 do CPP, forte no entendimento segundo o qual as formalidades elencadas nesse dispositivo constituem-se em “mera recomendação”.”

Em meio a essa temática, a nível de Tribunal Superior, em 6 de dezembro de 2019, a Quinta Turma do Tribunal Superior de Justiça, por meio da AgRg no HC 525.027/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca decidiu que a obediência às regras contidas no art. 226 do CPP é facultativa, conforme trecho do inteiro teor posto abaixo:

“EMENTA

(...) RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP (...)

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 477.128/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 12/9/2019) (...)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (...)

Postulando pela ausência de prova de autoria e nulidade na coleta de provas, a defesa argumenta que o reconhecimento inquisitorial do paciente foi realizado por fotografia, em desacordo com as regras procedimentais do art. 226 do CPP e não foi referendado por outras provas judicialmente colhidas

(...) É o relatório. Decido. (...)

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 8/9), auto de reconhecimento fotográfico positivo (fls. 55/56) e notas fiscais dos produtos apreendidos (fls. 11/46), além da prova oral produzida em juízo (mídia audiovisual). (...)

O réu Klebert foi reconhecido por fotografia, sem sombra de dúvidas, pela vítima Anderson na fase policial (fls. 55/56), sendo que parte das mercadorias roubadas foi encontrada em sua residência e no carro de propriedade de sua genitora, onde também foi localizada a sua carteira de reservista (e-STJ fl. 71). (...) Inclusive, esta Corte possui julgados no sentido de que: A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 477.128/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 12/9/2019) (...) Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo defensivo e dou provimento ao apelo ministerial para o fim de condenar o réu (...).”

Nessa esteira, segundo Távora e Alencar (2023, p. 349), a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação do art. 226 do Código de Processo Penal, que regulamenta o procedimento de reconhecimento de pessoas ou objetos, é facultativa. Contudo, eles criticam essa posição, argumentando que, se a norma não fosse obrigatória, não haveria necessidade de um procedimento probatório específico (tipicidade) ou de uma denominação técnica para a prova (prova nominada). Távora e Alencar (2023) também apontam que a inobservância do art. 226 constitui nulidade relativa, exigindo, portanto, a demonstração concreta de prejuízo para ser reconhecida.

Conforme explica Pacelli (2021, p. 874), nulidades relativas são “aquelas em que o prejuízo deve ser alegado e demonstrado”, o que, na prática, tornaria o meio de prova relativo ao reconhecimento de pessoas sem a devida obediência ao regramento previsto no art. 226 do CPP válido, até que a defesa venha a provar nos autos que tal prática resultou em prejuízos para o réu.

Essa foi a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, e por consequência pelo sistema de justiça Brasil afora, durante vários anos, e que resultou em algumas condenações injustas, como a do nacional Carlos Edmilson, o qual, conforme apontado pelo Projeto *Innocence Project Brasil* (INNOCENCE, 2024), foi condenado a 150 anos de prisão, pelos crimes de estupro e roubo, através de um reconhecimento equivocado, tendo em vista a falta de sensibilidade por parte das autoridades policiais e judiciais que acabaram por validar um tipo de meio de prova tão falível quanto é o de reconhecimento de pessoas sem a devida obediência às regras mínimas legais.

Nesse contexto, no dia 18 de dezembro de 2020, a Sexta Turma do Superior de Justiça, por meio do julgamento do *Habeas Corpus – HC nº 598.886/SC*, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti, ocorre um fato histórico no tocante ao lido da Justiça com o reconhecimento de pessoas pertinente ao artigo 226 do Código de Processo Penal, pois, segundo ensinam Távora e Alencar (2023, p. 349), a obediência ao regramento contido nesse

artigo passou a ser de observância obrigatória, resultando em nulidade da prova, em caso de inobservância, tendo em vista constituir garantia mínima para o acusado.

Na mesma oportunidade, foi decidido que as regras positivadas no art. 226 não representam, como eram consideradas anteriormente, apenas “mera recomendação” do legislador e, em caso de não obediência aos seus rigores legais, não deveriam servir de lastro para a condenação, a não ser que outras provas, independentes dessas, possam servir de convencimento para o magistrado acerca da autoria da infração.

Na decisão, o Relator demonstrou forte contrariedade com os posicionamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça ao longo dos anos, inclusive citando, como foi citado no próprio texto, registro da “opinião qualificada – pela própria vivência”, a respeito da visão de dois delegados de polícia e mestres em direito, conforme citação na íntegra mostrada abaixo:

“É preciso colocar em discussão a metodologia informadora e a prática constitutiva desses reconhecimentos pessoais. Em outras palavras, quais são os critérios técnicos observados pelas agências criminais a garantir o nível de confiabilidade racional exigido para esse tipo de instrumento (re)cognitivo do caso penal? Quais os parâmetros científicos levados em consideração para um reconhecimento de pessoas que asseguram a validade de seu resultado final (positivo ou negativo)? Na maioria das situações não há técnica alguma, apenas um empirismo vulgar e orientador de injustiças criminais. É preciso levar mais a sério a complexa função (re)cognitiva da persecução penal, bem como os necessários mecanismos de controle epistêmico e standards de prova mais exigentes, próprios de um regime processual democrático. Não custa repetir que, em qualquer Estado minimamente preocupado com a tutela de direitos fundamentais, impõe-se à decisão criminal condenatória uma sustentação por elementos empíricos válidos e demonstráveis de forma objetiva e racional que indiquem a superação do nível de dúvida razoável que milita em favor do imputado”

O Relator, Ministro Rogério Schietti, critica frontalmente a jurisprudência anterior do STJ, ao citar parte de um julgado em que é afirmado que as disposições constantes do artigo 226 do CPP são recomendações de cumprimento opcional, de acordo com o transcrito abaixo:

[...]

3. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal **configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta**, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/6/2017).

[...]

(REsp n. 1.853.401/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 4/9/2020, grifei).

Seguindo entendimento idêntico ao adotado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25 de novembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) também passou a

entender que o reconhecimento pessoal realizado sem seguir o procedimento previsto pelo art. 226 do Código de Processo Penal perde sua força probatória e pode resultar na falta de justa causa para uma condenação penal (STF, 2021). Para o STF, o reconhecimento pessoal é um elemento cuja credibilidade, por si só, é limitada, de modo que sua valoração como prova válida para fundamentar a convicção do julgador depende do cumprimento rigoroso das formalidades estabelecidas pelo legislador (TÁVORA; ALENCAR, 2023, p. 349-350).

Dada a importância que esse julgado teve para a prática de reconhecimento de pessoas no sistema de justiça brasileiro, é de primordial importância a apresentação de alguns trechos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, a seguir transcritos:

“V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) (...)

O reconhecimento pessoal constitui dado cujo valor, por si só, é precário, de modo que a valoração como elemento probatório a ser utilizado para fundamentar a convicção do julgador **pressupõe a observância às formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal** (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 2016, 4ª edição, Revista do Tribunais, p. 483) (...)

EMENTA: 1. Reconhecimento de pessoa: sua realização sem observância do procedimento determinado imperativamente pelo art. 226 C.Pr.Pen. elide sua força probante e induz à falta de justa causa para a condenação que, além dele e de sua reiteração em juízo, também sem atendimento às formalidades legais, só se apoia em confissão policial retratada.” (frisos nossos)

Com base nas informações jurídicas anteriormente expostas, conclui-se que, no período compreendido entre os anos de 2019 e 2022, ocorreu uma significativa mudança no entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores brasileiros — Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa evolução interpretativa reforçou a obrigatoriedade de que os procedimentos de reconhecimento pessoal sejam conduzidos em estrita conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP).

O entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores rejeitou a noção de que tais critérios seriam facultativos ou meras recomendações do legislador, atribuindo-lhes caráter vinculativo. Assim, o descumprimento das disposições legais passou a ser considerado um vício processual passível de acarretar nulidade absoluta do ato, tornando os reconhecimentos realizados em desacordo com a norma processual inválidos como suporte probatório para fundamentar a condenação do acusado.

2.2. Resolução 484, de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal brasileiro encontra-se atualmente em seu nível de relevância doutrinário e jurisprudencial histórico desde sua positivação no ano de 1941, durante a Ditadura do Estado Novo, liderado pelo então Presidente Getúlio Vargas, tendo em vista, entre outros aspectos, que recentemente tem mobilizado o Tribunal Superior de Justiça, que, por meio do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti, na relatoria do HC nº 598.886/SC, consagrou excelente jurisprudência no sentido do fortalecimento da obrigatoriedade da obediência ao procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro, passando a considerar tal obediência como garantias mínimas para o acusado.

Esse empenho em fortalecer a realização da prática procedimental correta do reconhecimento de pessoa também chegou ao Supremo Tribunal Federal, o qual também chancelou decisões no sentido de intensificar a obrigatoriedade de rigores na realização do reconhecimento pessoal, tanto na fase investigativa quanto na fase processual.

Toda essa produção jurisprudencial por parte dos Tribunais Superiores, rendeu subsídios para que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editasse uma Resolução de nº 484, de 19 de dezembro de 2022, que, segundo consta em sua ementa, “estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário”.

Conforme ensinam Schietti e Akermam (2024, p. 63), a Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça passaram a enfrentar a questão de maneira mais direta, instituindo, por meio da Portaria nº 209/2021, o Grupo de trabalho, sob a coordenação do Ministro Rogério Schietti, para realizar estudos e propor regulamentação e diretrizes para o reconhecimento de pessoas no sistema de justiça nacional.

Seguindo esse enfrentamento com vistas à regulamentação alinhada às melhores evidências científicas do procedimento de reconhecimento de pessoas, de acordo com o previsto no art. 226 do CPP, no dia 31 de agosto de 2021, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ instituiu, pelo seu então Presidente, o Ministro Luiz Fux, o Grupo de Trabalho (GT) Reconhecimento de Pessoas, por meio da Portaria 209/2021, sob a coordenação do Ministro Rogério Schietti, relator do paradigmático acórdão *HC 598.886* (SCHIETTI, AKERMAN, 2024, p. 64).

O Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas foi dividido em 5 Comitês Técnicos (CTs), ficando cada um encarregado de determinado conjunto de objetivos a serem pesquisados e devidamente estudados, visando a soluções, embasadas em estudos científicos atuais, para problemas relacionados aos assuntos a eles pertinentes. A divisão das atribuições foi definida, conforme as informações mostradas na tabela abaixo (CONSELHO, 2022):

Tabela 1 - Divisão das atribuições dos Comitês Técnicos - CTs

Comitês	Atribuições
Comitê 1	Diagnóstico dos elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro.
Comitê 2	Sugestões de protocolos e de melhores práticas para reconhecimento pessoal em sede policial, como guia para controle judicial de possíveis nulidades.
Comitê 3	Redação de minuta de resolução do CNJ com a regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal no país e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário.
Comitê 4	Elaboração de anteprojeto de lei com sugestão de nova disciplina para o tema no Código de Processo Penal (CPP).
Comitê 5	Organização de publicação técnica e definição de ações para capacitação da magistratura e demais autoridades públicas interessadas, assim como para popularização do problema do erro de reconhecimento.

Após terminados os trabalhos de pesquisa e análises jurídicas e procedimentais, foram apresentados relatórios de tudo que foi produzido pelos 5 Grupos Temáticos a respeito de reconhecimento de pessoas, os quais substanciaram a formulação da Resolução nº 484/2022.

Como visto os estudos desenvolvidos pelos 5 Comitês Técnicos, sob a coordenação do Ministro Schietti, foram de monta tão importante que acabou por resultar em valorosos subsídios jurídico-científicos para a formulação da Resolução 484/2022 do CNJ, que serve de importante guia para a prática procedimental das Autoridades Judiciárias, Policiais e dos Ministérios Públicos brasileiros a respeito do reconhecimento pessoal, a ser feito com o devido resguardo dos direitos dos cidadãos suspeitos de prática de crimes no país.

2.2.1. Da constitucionalidade da Resolução 484/2022 do CNJ.

A Resolução de nº 484/2022 foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, como já dito, com objetivos de regulamentar o procedimento de reconhecimento de pessoas a nível nacional, tendo como principal objetivo, evitar condenações de inocentes por meio de atos falhos causados, por exemplo, por falsas memórias de vítimas ou testemunhas em delegacias de polícias civil – estadual e federal -, Ministérios Públicos e, primordialmente, perante a Autoridade Judiciária.

Como bem leciona Mello (2010, p. 441), “Resolução – é a forma pela qual se exprimem as deliberações dos órgãos colegiados”, explicação que calha bem ao assunto em debate, pois trata-se de temática relacionada a uma resolução que foi aprovada por um órgão colegiado que é o Conselho Nacional de Justiça, o qual, segundo art. 102, *caput*, do seu Regimento Interno (CONSELHO, 2024), o seu “Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante **Resoluções**, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações”.

Segundo o texto constitucional, enunciado no art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal (inserido por meio da Emenda Constitucional nº45/2004):

Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário **e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - **zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências**” (frisos nossos)

Visto esse preceito constitucional, entende-se que a Resolução 484/22 está inserida na classificação de “atos regulamentares”, conforme texto acima exposto, direcionado à Magistratura, servindo, como já visto alhures, de alinhamento procedimental para a correta prática de reconhecimento de pessoal. Da mesma maneira, o CNJ já se comportou em outra oportunidade quando da expedição de uma resolução com o fim de regulamentação a respeito da prática vedada de nepotismo, conforme menciona ensina Binenbojm (2014, p. 180)

“O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de proclamar a constitucionalidade de um **regulamento autônomo** - a Resolução n.º O 7 /2 00 5 1 editada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Naquela hipótese, agiu o CNJ no desempenho de suas competências administrativas previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição**, na forma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Trata-se da proibição da nomeação de parentes para cargos em comissão, no âmbito do Poder Judiciário, sem que houvesse previsão legal expressa em tal sentido. Partindo do fundamento diretamente constitucional da atuação do CNJ na densificação dos princípios constitucionais da Administração Pública, afirmou o STF (...)

Alegações de que uma resolução do CNJ não poderia ser destinada a agentes da segurança pública ou a Promotores de justiça não encontram asilo na análise em apreço, pois o reconhecimento de pessoas, a rigor, deve ser o mesmo para todos, tendo em vista haver todo seu regramento em apenas dois artigos, quais sejam, o 226 e 228 do Código de Processo Penal, não havendo, assim, razão para existência de metodologia diferente para os magistrados e outras para policiais e promotores.

Nesse sentido, basta observar o mandamento constante do art. 6º, inciso VI, do mesmo Código, para que a Autoridade Policial, assim que tomar conhecimento da prática da infração penal, proceda ao reconhecimento de pessoas, o qual deve ser, segundo julgados do STJ e STF, de acordo com as regras positivadas no art. 226 do CPP, que é exatamente o objeto da Resolução 484/2022 em comento.

Outro ponto relevante na discussão sobre a constitucionalidade da Resolução 484 do CNJ, é a respeito do conjunto indiciário ilícito, que pode ser gerado por um mal reconhecimento pessoal ou fotográfico, segundo explicam Schietti e Akermam (2024, p. 83)

(...) nessa última epígrafe (*conjunto indiciário ilícito*) se situa o reconhecimento pessoal ou fotográfico: se espúrio em sede policial ou ministerial, compromete qualquer outro que se faça posteriormente, por haver incutido na vítima ou testemunha **falsas memórias** (...) As irregularidades ínsitas à identificação pessoal fotográfica, mesmo quando **implementada pela polícia ou pelo Ministério Público**, não foram circunscritas ao âmbito dessas agências de repressão estatal, **comprometendo a atuação vindoura do Poder Judiciário**, encerrando tema *afeto a sua atuação, a justificar, também sob esse enfoque, o exercício do poder regulamentar do CNJ*.

Dessa forma, perante a justificativa acima transcrita, entende-se que o reconhecimento de pessoas feito incorretamente, sem seguir os devidos rigores postos no art. 226 do Código de Processo Penal, compromete a prova obtida, pois, feito uma vez e resultando em erro de reconhecimento, a tendência, até pela natureza do meio de prova que depende da memória humana, que é notadamente sujeita a falhas, é de que posteriores repetições desse reconhecimento apenas servirão para ocorrência de confirmação do mesmo erro, o que comprometerá o processo oriundo desse procedimento.

A Resolução 484 busca unificar o procedimento com vistas à proteção do devido processo legal, ao determinar que o procedimento nela contido seja devidamente seguido, inclusive no sentido da irrepetibilidade da prova, conforme visto em seu Art. 1º, §1º, em que consta na redação que “*o reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório*”.

Em consonância com o princípio constitucional estampado no inciso II do art. 5º da Constituição Cidadã, a Resolução 484/2022 não extrapolou o que dita a Lei, ocupando-se, segundo Schietti e Akermam (2024, p. 82), em suprir “lacunas, como, *verbi gratia*. o número de pessoas ou de fotos de indivíduos variados a serem confrontadas ao réu ou ao retrato seu, não aclarado no inciso II do artigo 226”.

Portanto, de acordo com as informações apresentadas acima, a Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça apresenta evidente constitucionalidade, não tendo sido notada nenhuma afronta a dispositivos ou princípios consagrados na Carta Magna da República Federativa do Brasil.

3. VARIÁVEIS QUE POSSUEM RELAÇÃO COM A MEMÓRIA NO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS.

O reconhecimento de pessoas, como já é sabido, é um procedimento criminal que depende primordialmente da memória humana, ou seja, está estritamente sujeito à falibilidade, postas as naturais imperfeições biológicas que o ser humano possui, principalmente, no tocante ao nosso estudo, relacionadas ao armazenamento e recuperação de informações no processo de percepção mental.

Todo o procedimento realizado no ato de reconhecimento deve seguir regras delineadas no Art. 226 do Código de Processo Penal e, mais recentemente, na Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme entendimentos do Tribunal Superior de Justiça e Supremo Tribunal Federal – STF, com o intuito específico de evitar as chamadas *falsas memórias*.

As falsas memórias são um fenômeno mental, que vem sendo, ao longo dos anos, bastante estudado por profissionais de área da saúde que pesquisam sobre a mente humana, como psicólogos e psiquiatras, sendo também objeto de interesse de outras áreas, como, as aqui estudadas, área de processo criminal e de investigação policial.

Segundo Lopes (2023, p. RG-2.16), a falsa memória refere-se à habilidade humana de recordar, de forma espontânea ou induzida, eventos que nunca ocorreram. A origem dessas memórias é bastante diversificada, e seu estudo remonta ao final do século XIX, com Hans Gross. Na França, Binet já pesquisava o tema em 1900, enquanto na Alemanha Stein aprofundava essas investigações em 1910.

As falsas memórias podem interferir de forma deveras acentuada no processo penal e na investigação policial, visto a sinceridade com que a pessoa a relata, de forma a acreditar verdadeiramente que se trata de uma memória fidedigna de fato relatado. Nessa esteira, acompanhe o relato feito por STEIN (2010, p. 21)

Uma jovem americana perde sua mãe afogada na piscina de casa aos 14 anos. Passados 30 anos, um tio comenta em uma reunião de família que a jovem foi a primeira a encontrar a mãe boiando na piscina. A partir deste momento, ela passa a lembrar vividamente a impactante cena que teria presenciado. Alguns dias depois, ela recebe um telefonema do irmão, desculpando-se pelo tio, informando que ele havia se confundido e que na realidade quem encontrou a mãe na piscina fora sua tia.

A jovem em questão é hoje uma **renomada pesquisadora na área de falsa memórias (FM) chamada Elisabeth Loftus (...)** Loftus comenta que **“a ideia mais assustadora é que aquilo em que nós acreditamos com todo nosso coração pode não ser necessariamente a verdade”**

Conforme visto no relato apresentado acima, uma pessoa pode ter “lembranças” de forma cristalina de todos os detalhes de um evento, apresentando certeza de que os fatos são verídicos, mesmo tais recordações sendo fruto de falsas memórias, ou seja, não correspondendo integralmente com a realidade dos fatos. Conclui-se também que a pessoa, sujeita a falsas memórias, não age assim por ignorância ou malícia, pois ela tem certeza de que está diante de uma rememoração real, fidedigna dos fatos.

Diante dessa realidade, serão tratados, nos próximos itens deste trabalho, algumas variáveis que possuem relação direta com a memória no ato de reconhecimento pessoal nas fases investigativa e processual. Lembrando que o objetivo dessa pesquisa não é o de exaurir todo o estudo sobre falsas memórias e, sim, de tratar de pontos relacionados intimamente com mencionado meio de prova.

3.1 (des)obediência ao alinhamento de pessoas ou de fotografias no momento do reconhecimento.

Consta no inciso II do artigo 226, do Código de Processo Penal brasileiro, a regra dando conta de que *“a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”*, por outro, em complemento, a redação da Resolução 484/2022, em seu art. 8º, inciso II, fornece a informação de que deverá haver *“no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada”*.

Essa recomendação ao alinhamento de pessoas busca evitar a prática denominada de *show-up*, que é, segundo Lopes (2023, p. 26) *“o procedimento que consiste em apresentar um único rosto seja por foto ou presencialmente, e solicitar que a testemunha/vítima indique se ele é ou não da pessoa vista no momento do crime”*.

Segundo estudo coordenado por Clark e Godfrey (2009, p. 22-42), o *show-up* é o procedimento com maior risco de levar a um falso reconhecimento. O risco de um inocente ser reconhecido quando utilizado esse procedimento é maior do que quando utilizado quaisquer outros métodos adequados.

A prática do *show-up* está ligada à ideia de sugestão de que a pessoa apresentada na foto ou presencialmente é de fato a culpada, ou seja, a real autora do fato criminoso em apuração. A sugestão pode resultar na formação de falsas memórias, o que pode gerar a condenação de inocentes, como aconteceu, por exemplo, com dois homens negros chamados

Alberto Meyrelles Júnior, preso em 2021, acusado de participar de um assalto em 2019, após ter sido identificado com base no reconhecimento por uma foto 3x4 (DUTRA, 2021) e Paulo Alberto da Silva Costa, preso em 2020, após ter sido preso por meio de reconhecimento em uma foto tirada de suas redes sociais (NASCIMENTO, 2024), sendo que, neste último caso, a foto foi usada em outras 6 dezenas de reconhecimentos, todos com resultados equivocados.

Sobre a forma sugestiva que ocorre quando do momento da prática do *show-up*, Stein (2010, p. 26) explica que

(...) nossas memórias são passíveis de serem influenciadas pelas outras pessoas? informações que recebemos depois do evento que vivenciamos podem interferir na nossa memória? As respostas para estas perguntas são afirmativas. **Nossa memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem, sim, influenciar a forma como recordamos dos fatos.** (com frisos nossos)

Como se percebe, a prática de *show-up* tem íntima relação com a sugestão no processo de reconhecimento de pessoas, razão porque ela deve ser evitada na fase investigativa e processual, com o fito de evitar condenações de pessoas inocentes, como as dos dois nacionais apresentadas acima - Alberto Meyrelles Júnior e Paulo Alberto da Silva Costa -, que foram presos mediante reconhecimento feito por meio dessa prática.

Por essa razão, o *show-up* é fortemente combatido na Resolução 484/2022 de forma direta, conforme se vê no parágrafo 1º do seu art. 8º, onde é positivado que “*Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (show-up), de sua fotografia ou imagem*” e indireta, conforme parte da redação de seu art. 11, em que há a determinação de que

Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal (...) autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva (...)

O procedimento de *show-up* é inadequado por ser altamente sugestivo e depender da memória da testemunha ou vítima para gerar prova. Nesse contexto, a pessoa compara o rosto armazenado em sua memória com o apresentado, e, caso haja semelhança, é inclinada a reconhecê-lo. Tal processo apresenta um risco significativo de identificação de um inocente, especialmente se este for suficientemente semelhante ao autor real. Essa semelhança, no entanto, pode derivar de diversos fatores, como vestimentas, acessórios ou características genéricas, como traços faciais associados à raça do suspeito (LOPES, 2023, p. 26-27).

Como visto, a desobediência ao alinhamento indicado no art. 226 do CPP e na Resolução 484/2022 resultam em prejuízos incalculáveis para a vida de uma pessoa inocente que é posta em reconhecimento de pessoas em uma delegacia de Polícia Civil ou, na fase processual, diante da Autoridade Judiciária, conforme explicado acima, mediante o uso do inadequado *show-up* – apresentação de apenas um suspeito pessoalmente ou em outros meios como fotos, celulares, computadores, iPads, entre outros.

Na mesma toada, Matida e Cecconello (2021, p. 413) afirmam que “a confiabilidade do resultado de um reconhecimento depende da realização de um alinhamento justo, no qual nenhum de seus componentes tenha destaque sobre os demais presentes”, de modo a evitar prejuízos contra pessoas inocentes submetidas ao reconhecimento, pois “o *show-up* pode induzir a testemunha/vítima a fazer um reconhecimento falso por falta de alternativas ou por sugestão” (LOPES, 2023, p. 29).

De todo o exposto é possível depreender, também, que não há vedação ao uso de fotografias para o reconhecimento de pessoas, pois, durante o presente tópico, muito foi falado sobre procedimentos de reconhecimento feito com o uso de fotos disciplinado pela Resolução 484/22, a exemplo do que consta em seu art. 8º.

A respeito da comparação entre o reconhecimento de pessoas alinhadas presencialmente e o feito com uso de fotos, estudos não mostram consistentemente uma vantagem de um método sobre o outro (FITZGERALD, 2019, p. 263-269). Sendo assim, na impossibilidade de se fazer o reconhecimento com pessoas alinhadas presencialmente, não há que se falar em prejuízo ao se realizar o reconhecimento por fotos, conforme aponta o Art. 8º da Resolução 484/2022.

Dito isso, importa agora apontar outro tipo de descumprimento às regras sobre o alinhamento adequado no reconhecimento de pessoas, que é o feito por meio dos chamados “álbuns de suspeitos”, que se diferencia do *show-up* pelo fato de apresentar mais de uma foto de pessoas suspeitas da prática do crime em apuração, conforme ensina Lopes (2023, p. 27), ao falar que o álbum de suspeitos

“(...) consiste em mostrar à testemunha/vítima uma série de fotos de pessoas investigadas pelo mesmo crime. Por exemplo, uma vítima de um roubo de carro vê diversas fotos de pessoas suspeitas de roubo de carros e buscar identificar se o autor está entre elas. Esse procedimento é muitas vezes utilizado pela polícia para iniciar uma investigação, mas é inadequado para o reconhecimento de pessoas, pois é tão sugestivo quanto um show-up.” (frisos nossos)

Esse tipo de método de reconhecimento de pessoas é deveras problemático, visto o seu alto grau de sugestionabilidade ao apresentar um grande número de fotos de pessoas consideradas suspeitas de cometerem o mesmo crime, o que faz com que a pessoa se sinta mais à vontade para escolher um dos indivíduos ali elencados, tendo em vista tratarem-se de cidadãos com certa prática no mundo da criminalidade, ou, dito de outra forma mais popular, com o “dedo sujo” ou com “maus antecedentes”.

Enquanto o *show-up* é um meio pelo qual é apresentado apenas uma foto ou uma pessoa presencialmente, o álbum de suspeitos é ainda mais danoso, pois as fotos são várias, postas uma a uma – comparado à realização de vários *show-up*'s ao mesmo tempo - em uma coleção que já sugere desde a nomenclatura pela qual é conhecida: álbum de **suspeitos**.

No alinhamento correto, feito com pessoas presencialmente – de acordo, por exemplo, com o que consta no art. 226 do CPP – o uso de *fillers* ou *dublês*² serve como uma proteção contra condenações ou indiciamentos irregulares, pois, ao não reconhecer o verdadeiro suspeito, a pessoa reconhecedora pode, primeiro: não reconhecer nenhum dos envolvidos na prática de reconhecimento; segundo: reconhecer outro indivíduo (*fillers* ou *dublês*) presente no alinhamento como o autor.

Reside nessa última colocação apontada acima a segurança do alinhamento correto de pessoas, pois ao ser reconhecido o *filler* ou *dublê*, pessoas inocentes, como o “autor do delito”, de logo a Autoridade responsável por realizar o reconhecimento já pode concluir que se trata de um reconhecimento falho, não indiciando, nesse caso, nenhum dos presentes por tratarem de pessoas inocentes para o determinado crime em investigação.

Levando em conta a temática supracitada, se essa mesma situação fosse usada no ato de reconhecimento feito, não com o uso de *fillers* ou *dublês*, mas com o uso de fotos de variadas pessoas suspeitas, presentes em um catálogo de fotos, a autoridade, de pronto, tenderia fortemente a indiciar a pessoa apontada pelo reconhecedor como a real suspeita da prática criminosa, tudo lastreado pelo fato de sua foto estar presente em um consagrado e duradouro álbum de suspeitos.

A sugestionabilidade – fator que afeta substancialmente a memória no ato de reconhecimento - existente na desobediência ao alinhamento de pessoas ou fotos e consequente escolha por se realizar o reconhecimento por meio de álbum de suspeitos, tem resultado em sérios prejuízos nas searas judicial e investigativa, como ilustra o caso do jovem negro Tiago

² Pessoas sabidamente inocentes para o crime em apuração, servindo apenas para cumprir os requisitos mínimos para o alinhamento correto de pessoas no ato de reconhecimento.

Vianna Gomes (MATIDA e NARDELLI, 2020), condenado em segunda instância pelo roubo de uma motocicleta ocorrido no ano de 2017, após ter sua fotografia selecionada pela vítima. Tiago Viana foi absolvido, porém, até o julgamento de seu *Habeas corpus* 619.327/RJ, ele já colecionava, em seu desfavor, um total de 8 reconhecimentos feitos mediante o mesmo procedimento.

A prática de reconhecimento por meio de álbum de suspeitos ou *show-up* tem sido constante Brasil afora, tendo em vista, por exemplo, o Relatório da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2022), em que consta que “foram indicadas as seguintes formas de reconhecimento em sede distrital: a) fotografia (192 casos); b) álbum de fotográfico (132 casos)”. porém se a Resolução 484/22 for devidamente obedecida pelas autoridades policiais e judiciárias, essa realidade tende a ser abolida, visto existir nos §§ 1º e 2º do seu artigo 8º determinação para que a Autoridade aja no sentido de evitar fatos pertinentes a essas práticas.

3.2 Interação entre testemunhas ou vítimas ativas no processo de reconhecimento.

Em breve leitura do art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro, de imediato, é possível perceber a ausência de qualquer menção à vedação de interação entre pessoas que irão atuar como reconhecedoras no procedimento de reconhecimento pessoal. Essa ausência talvez decorra do fato de que no ano da publicação do atual CPP, que ocorreu em 1941, os estudos sobre as falsas memórias ainda não estavam bem desenvolvidos, conforme explica Stein (2010, p. 25), ao afirmar que “embora as primeiras pesquisas sobre falsas memórias datem do final do século XIX, muito dos avanços na área ocorreram somente entre os anos de 1970 e 1990”.

Somente recentemente, com a publicação da Resolução nº 484, em 19 de dezembro de 2022, é que foi, de fato, positivada uma preocupação com a interação entre indivíduos que realizariam o reconhecimento de pessoas em sede policial ou no âmbito da justiça, ao ser inserida, no art. 6º da citada Resolução, recomendação a respeito da realização da entrevista, feita antes da realização do reconhecimento, da forma como segue abaixo:

A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas: (...) § 1º A entrevista será realizada de forma separada e reservada com cada vítima ou testemunha, **com a garantia de que não haja contato entre elas e de que não saibam nem ouçam as respostas umas das outras**, constando o registro dessas circunstâncias no respectivo termo.

Como pode ser visto, houve por parte do Conselho Nacional de Justiça, ao aprovar a Resolução 484, validação de entendimento da necessidade de evitar que os reconhecedores tenham contato entre si, tendo em vista que essa interação pode gerar como produto a formação de falsas memórias entre eles, por conta do poder sugestivo que pode ser gerado nas trocas de informações e conversas que venham a ser desenvolvidas entre esses indivíduos.

Essa preocupação não está aquém dos estudos científicos desenvolvidos ao longo das últimas décadas a respeito da sugestionabilidade na formação das falsas memórias, visto que há boas referências sobre a influência das sugestões na memória de uma pessoa, conforme pode ser visto nos ensinamentos de Stein (2010, p. 23) a respeito dos estudos do pesquisador Alfred Binet, conforme transcritos abaixo:

Os primeiros estudos específicos sobre as FM³ versavam sobre as características de sugestionabilidade da memória, ou seja, a incorporação e a recordação de informações falsas, sejam de origem interna ou externa, que o indivíduo lembra como sendo verdadeiras. (...) Uma das importantes contribuições deste pesquisador foi categorizar a sugestão na memória em dois tipos: **autossugerida** (isto é, aquela que é fruto dos processos internos do indivíduo) e **deliberadamente sugerida** (isto é, aquela que provém do ambiente). As distorções mnemônicas advindas desses dois processos foram posteriormente denominadas de FM **espontâneas** e **sugeridas**.

Conforme análise das valorosas transcrições acima, a formação das falsas memórias, segundo influência das sugestões, pode ter origens em fontes internas da própria pessoa, as quais são denominadas de autossugeridas ou, mais recentemente, espontâneas, ou em fontes externas, que são assim chamadas de deliberadamente sugeridas ou, simplesmente, sugeridas.

O objetivo do § 1º do art. 6º da Resolução 484/22 é de evitar as sugestões classificadas cientificamente como sugeridas, as que são frutos, como já visto, de eventos pertinentes ao ambiente, como, por exemplo, informações retiradas de uma conversa ou outras meramente fornecida por alguém, em meio a debate ou troca de mensagens.

Essa interação entre as pessoas pode causar sérias modificações na memória verdadeira, ao se ter contato com informações sugestivas, conforme experimento realizado por Stern (2010, p. 23), ao replicar os estudos de Binet, como mostrado abaixo

³ A autora utiliza as siglas FM e MV, respectivamente, para as expressões “falsas memórias” e “memórias verdadeiras”.

Em uma de suas primeiras pesquisas sobre memória, mostrou aos participantes uma figura por um certo tempo e, logo após, a memória para esta figura foi testada por meio de recordação livre. Então foi solicitado aos participantes que respondessem perguntas sobre informações que estavam na figura e sobre outra que não estavam. (...) os participantes de 7 a 18 anos, que tiveram suas memórias acessadas por recordação livre, foram os que produziram menos erros. Já as perguntas com sugestão de falsa informação produziram mais erros.

O resumo do experimento mostrado acima mostra o quão a interação entre as pessoas pode ser nociva à memória verdadeira, pois as sugestões oriundas dos outros indivíduos presentes podem afetá-la diretamente, modificando-as, transformando-as em outras totalmente diferentes, dando a sensação de que aquilo que está na lembrança possui fidedignidade com os dados ou fatos reais, quando, na verdade, trata-se de uma alteração desses fatos ou dados.

Consoante com todo o exposto no presente tópico, conclui-se que a vedação à interação entre os reconhecedores contribui grandemente com o procedimento de reconhecimento de pessoas, tendo em vista dificultar as sugestões que podem danificar as memórias verdadeiras, contribuindo para que a entrevista, constante no *caput* do art. 6º da Resolução 484/22 seja feita com o maior grau de clareza possível, livre de qualquer interferência que possa prejudicar o processo de recuperação da memória verdadeira, evitando, assim, as famigeradas falsas memórias, que podem prejudicar fatalmente os direitos de pessoas inocentes, sujeitas ao procedimento de reconhecimento pessoal.

3.3 Efeito de outra raça e sua relação com a seletividade Penal no reconhecimento de pessoas.

É de notório conhecimento público a existência do racismo contra pessoas pretas na sociedade brasileira, fruto, também, de questões históricas como a do período em que existiu a escravidão no Brasil, assegurada pela legislação pátria nacional, até o ano de 1888, ano em que, no dia 13 de maio, se formalizou a abolição da Escravidão, por meio da publicação da Lei Imperial nº 3.353 – mais conhecida como Lei Áurea.

É desse período também a Lei Imperial nº 4, de 10 de junho de 1935, a qual, segundo Campello (2021, p. 449), “estabeleceu um procedimento especial para o julgamento de escravos que viessem a cometer os crimes ali mencionados, cominando a pena de morte obrigatória para alguns tipos penais”, figurando em seu artigo 1º, a seguinte redação abaixo transcrita

Serão punidos com a pena de morte **os escravos ou escravas**, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com eles viverem. Se o ferimento, ou ofensa forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes. (grifos nossos)

Nota-se que existia pelo menos uma Lei feita com o objetivo especificamente de punir uma determinada parcela da população, qual seja, das pessoas de pele preta, condenando-as, em caso de cometimento dos crimes ali apontados, à maior pena possível dada a um indivíduo, que era a pena capital, ou seja, à perda do seu direito de viver.

Atualmente no Brasil República, em pleno vigor da Constituição Cidadã, não há leis que visem punir especificamente pessoas negras, porém, as estatísticas mostram que o Estado brasileiro ainda pune esses indivíduos com maior ânimo, tendo em vista a presença acentuada dessas pessoas no ambiente carcerário nacional, de acordo com trecho do documento do Anuário de Segurança Pública do ano de 2024 (ANUÁRIO, 2024), mostrado abaixo:

A população prisional **segue sendo majoritariamente negra**. Em 2023, **69,1% dos encarcerados são negros**, seguidos por 29,7% de brancos. Para amarelos e indígenas os percentuais foram, respectivamente, de 1% e 0,2%.

Em nenhum momento da série histórica, que cobre o período entre 2005 e 2023, a representação racial se deu de modo diferente. Estamos lidando, portanto, com um processo criminal que tem cor. É razoável supor, a partir daí, que a decisão de quem será parado, revistado, detido e condenado é guiada pela raça.

Em se tratando do reconhecimento de pessoas, realizados em delegacia de polícias civis ou no âmbito do Poder Judiciário, a situação não fica diferente, pois as pessoas de pele negra são as maiores vítimas de erros nesse tipo de procedimento, conforme aponta relatório do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas, em trecho mostrado abaixo

Um levantamento realizado no ano de 2020 pela **Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro**, em 10 estados brasileiros, revelou que em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias (aproximadamente 9 meses). **Em 83% dos casos as pessoas apontadas eram negras, o que revela a forma seletiva do sistema de justiça criminal e o racismo estrutural e institucional.** (frisos nossos)

Conforme já explanado alhures, no presente trabalho, são práticas muito comuns, por exemplo, por parte das polícias brasileiras, o uso de métodos como o *show-up* e do álbum de suspeitos – métodos realizados de forma totalmente alheia às regras do CPP e da Resolução 484/22 -, os quais são extremamente problemáticos, por conta do alto grau de sugestão passado

para o reconhecedor no momento do reconhecimento, o que tem resultado em dantescos erros que acabaram por culminar em condenações injustas em vários Estados brasileiros.

Por meio dos métodos de *show-up* e álbum de suspeitos, as chances de haver um reconhecimento equivocado são muito grandes, podendo sofrer influências de questões como o denominado “efeito de outra raça”, que, segundo explica Schietti e Akerman (2023, p. 22-23)

(...) pode concorrer para tornar a tarefa do reconhecimento de uma pessoa não familiar mais difícil e sujeita a erros. Diversos estudos empíricos têm demonstrado que, mesmo em ambientes controlados de experimentos científicos, **seres humanos são piores em reconhecer rostos de raças diferentes da sua (...)** Esse viés pode ser agravado **quando as pessoas têm preconceitos raciais, associando, por exemplo, pessoas de determinada raça a crimes (...)** A individualização se refere à expertise perceptual em codificar rostos, que se desenvolve ao longo da vida **(...) codificamos rostos da mesma raça analisando características específicas e rostos de outra raça de forma mais global, baseada em características gerais.** (frisos nossos)

De posse dessa informação baseada na ciência, pode-se facilmente se chegar a conclusões do quão é propenso a erros, por exemplo, o método do *show-up*, em que é apresentada uma foto ou um único indivíduo para que a pessoa proceda ao reconhecimento pessoal, pois, a título hipotético, se uma pessoa da raça branca, for assaltada por outra da raça negra e, na delegacia, lhe for apresentada uma foto de um sujeito negro, essa pessoa (vítima do assalto) influenciada pelo “efeito de outra raça”, facilmente pode inclinar a fazer um reconhecimento falho, baseando-se, como afirmado no trecho acima, “em características gerais” de pessoas da raça negra.

Raciocínio parecido vale para o criticado álbum de suspeitos, pois este apresenta íntima relação com a seletividade penal, tendo em vista tratar-se de um catálogo de pessoas suspeitas de crimes, o que, em outras palavras, pode se traduzir na própria “seleção” (feita mediante outros procedimentos investigativos) de pessoas que o poder estatal investigativo já estabeleceu pelo rótulo duradouro de “suspeitas”.

Na esteira do mesmo exemplo hipotético acima (usado para o *show-up*), se a pessoa possui na memória que foi assaltada por uma pessoa negra e, na delegacia, lhe é apresentada uma coleção de fotos de indivíduos de mesma raça do suspeito do crime de assalto do qual foi vítima, logicamente, essa pessoa influenciada pelo “efeito de outra raça” escolherá, dentre os cidadãos apresentados no catálogo, o mais parecido com o verdadeiro assaltante, o qual, a partir daí, figurará como o real suspeito de mais um crime, do qual provavelmente não praticou.

Em síntese, o reconhecimento pessoal feito de forma inconsonante com às regras contidas no artigo 226 do CPP e as da Resolução 484/22 do CNJ, podem influenciar o reconhecedor a realizar reconhecimentos pessoais equivocados, o que, infelizmente, acaba por reforçar a seletividade penal brasileira, intensificando as estatísticas que, segundo relatórios oficiais da segurança pública, encontram-se em níveis bastante preocupantes nesse sentido.

4. RECONHECIMENTO DE PESSOAS NAS FASES INVESTIGATIVA E PROCESSUAL NA CIDADE DE ROSÁRIO-MA.

Como o objetivo principal do presente trabalho é discutir e analisar a aplicação do reconhecimento de pessoas como meio de prova, estudando, mais especificamente, como esse meio é utilizado, inicialmente, em fase de investigação policial na cidade de Rosário-MA e, posteriormente, em fase processual, qual o tratamento dado a esse tema nas decisões da Vara Criminal da Comarca que engloba essa cidade, no período compreendido entre os anos de 2020 e 2024, em planejamento de pesquisa, decidiu-se por trabalhar os inquéritos relativos aos crimes tipificados no art. 157 do Código Penal, ou seja, em crimes de roubos.

Sobre Inquéritos Policiais, segundo Kiss (2022, p. 26), “o inquérito policial, previsto nos artigos 4º e seguintes do Código de Processo Penal, constitui, sem dúvida, a mais representativa modalidade de investigação oficial no Brasil, embora não seja a única contemplada no ordenamento vigente”, tal procedimento deve aglutinar todas as informações sobre a investigação, além de ser um meio de suma importância para assegurar direitos e garantias fundamentais, conforme ensinam Zanotti e Santos (2013, p. 24), ao afirmarem que

“(...) toda investigação policial deve ser reduzida a termo e oficializada nos autos do inquérito policial. Por isso, o inquérito policial pode ser qualificado como um procedimento de formalização da investigação policial.

Nesse contexto, o inquérito policial consiste em um procedimento e, como tal, deve estar adequado às normas e aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal”

Vários crimes podem gerar inquéritos policiais, sendo que em muitos desses seja preciso o uso do reconhecimento pessoal como meio de prova para a elucidação de fatos apurados, porém, para o presente trabalho, escolheu-se analisar os inquéritos sobre roubo, por conta do alto percentual estatístico apresentado de prisões injustas, geradas a partir de falsos reconhecimentos tanto no Brasil quanto, por exemplo, nos Estados Unidos.

Nessa esteira, segundo dados compilados pelo maior banco de dados de condenações injustas do mundo, o *National Registry of Exonerations* (2024), o reconhecimento equivocado figura entre as causas de erro judiciário em 81% das condenações de pessoas inocentes por roubo revertidas nos Estados Unidos entre 1989 e 2012.

Já no Brasil, os principais crimes que levam à prisão são furto e roubo (arts. 155 e 157⁴ do CP), com 300.268 presos, e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), com 219.398. As prisões, referentes a esses crimes apresentados, representam 57% do total de todas as prisões por crimes no Brasil e geralmente se baseiam em reconhecimento de pessoas e provas testemunhais, como depoimentos de policiais (CNJ, 2022).

Diante, assim, de um crime do qual os procedimentos originários dele guardam bastante pertinência com condenações injustas por falsos reconhecimentos pessoais, passou-se então a realizar a seleção de documentos contidos na amostragem pertinente a esse tipo de crime (art. 157 do CPB), presente no arquivo oficial da Delegacia Regional de Polícia de Rosário-MA, com vistas a entender o padrão de reconhecimento pessoal utilizado nessa unidade policial.

A definição apropriada para a seleção dos dados que venham a embasar a pesquisa é de primordial importância para o bom desenvolvimento da pesquisa, evitando, entre outros percalços, o excesso de informações levantadas, conforme as palavras de LAKATOS e MARCONI (2003, p. 166)

Muitas vezes, o pesquisador, **não sabendo quais aspectos são mais importantes, registra grande quantidade de dados**; outras vezes, talvez por instruções mal compreendidas, os registros ficam incompletos, sem detalhes suficientes. **A seleção cuidadosa pode apontar tanto o excesso como a falta de informações.** Neste caso, a volta ao campo para reaplicação do instrumento de observação, pode sanar esta falha. A seleção concorre também para evitar posteriores problemas de codificação (grifos nossos)

Assim feito, em primeiro momento, foram colecionados todos os inquéritos policiais que versassem a respeito do crime de roubo, para, em um segundo momento, serem feitas leituras nos conteúdos de todos esses documentos, para, assim, permanecerem apenas aqueles que constassem o registro do procedimento de reconhecimento pessoal como meio de prova.

Após concluídos os trabalhos de busca e análises iniciais dos inquéritos policiais que se enquadrassem nos objetivos da pesquisa, foram encontradas as seguintes informações, resumidas na tabela abaixo, onde constam as informações sobre: ano de instauração dos inquéritos; quantidade de inquéritos encontrados sobre o crime de roubo; quantidade de

⁴ Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

inquéritos sobre roubo que contivessem reconhecimento de pessoas; e a porcentagem de inquéritos contendo reconhecimentos pessoais sobre o total de inquéritos que versavam sobre o crime de roubo, conforme visto abaixo:

Tabela 2 - Informações sobre os inquéritos policiais sobre roubo encontrados na Delegacia de Rosário-MA, no período de 2020 a 2024.

Ano	Número de inquéritos sobre roubos.	Número de inquéritos de roubos com reconhecimento de pessoas.	Percentual
2020	18	9	50,0%
2021	11	6	54,5%
2022	19	6	31,6%
2023	12	6	50,0%
2024	8	3	37,5%

A primeira observação que tem certa importância é a de que em casos de inquéritos sobre roubo ocorridos na cidade de Rosário, entre os anos de 2020 a 2024, por volta de metade desses casos - em torno de 45,8% desses inquéritos - envolve o procedimento de reconhecimento de pessoas como meio de prova, tendo porcentagem máxima de 54,5%, no ano de 2021; e mínima de 31,6%, no ano de 2022.

Os dados pertinentes aos inquéritos serão apresentados sem menção às suas reais numerações usadas na Delegacia de Rosário, pois, para este trabalho, os inquéritos terão numeração própria, para que não sejam divulgadas informações específicas de inquéritos encontrados nos arquivos daquela delegacia, tampouco os nomes de vítimas ou autores coincidirão com nomes de pessoas reais, pois serão adotados, nesta monografia, nomes fictícios, conforme a necessidade, para que sejam resguardados dados pessoais ou sensíveis⁵ dessas pessoas.

Os inquéritos policiais serão apresentados de acordo com a ordem que foram encontrados, com numeração em que constarão a sigla IPR (relativo à expressão inquérito

⁵ A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) organiza as informações em dois grupos: os **dados pessoais**, que permitem identificar uma pessoa, como nome, CPF, endereço e e-mail, e os **dados sensíveis**, que são informações mais delicadas, como sexo, raça, saúde, orientação sexual, religião e posicionamento político, pois, se divulgados, podem levar à discriminação. Essa distinção garante maior proteção às informações mais vulneráveis. (LABORATÓRIO..., 2024)

policial renumerado); número de ordem de localização nos arquivos, seguido de uma barra (/)” e, logo após, o ano em que este foi instaurado, da seguinte forma exemplificativa: IPR 1/2020.

Em prosseguimento, passou o trabalho a assumir uma abordagem descritiva, tendo em vista ter sido necessária a descrição da forma como eram realizados os reconhecimentos pessoais, como, por exemplo, se seguiam as diretrizes positivadas no CPP; quanto ao número de pessoas postas à frente do reconhecedor; se eram lavrados termos de reconhecimento; se o reconhecimento era feito por meio de fotos ou álbum de fotos, entre outras informações importantes a serem descritas.

A pesquisa descritiva envolveu entrevista do tipo padronizada - da qual as perguntas constarão no Apêndice 1 do presente trabalho - com delegados de Polícia da cidade de Rosário, para que houvesse entendimento sobre a visão e as perspectivas dessas autoridades no tocante ao reconhecimento de pessoas, segundo o CPP e a Resolução 484/2002.

A pesquisa apresenta conclusões com abordagem quantitativa, como as mostradas em quantidades de procedimentos a cada ano analisado – entre 2020 e 2024 – e de termos de reconhecimentos, além de qualitativa, quando são mostradas as presenças de classificações dos reconhecimentos, como são os casos dos já mencionados, neste trabalho, *show-up's*, dos reconhecimentos fotográficos; e dos reconhecimentos formais.

Por fim, já na fase processual, foram realizadas descrições, em suma, de como o Poder Judiciário local tem lidado com processos contendo meios de prova sobre reconhecimentos de pessoas, oriundos da cidade de Rosário-MA, no período compreendido entre os anos de 2020 a 2024. Esses processos, gerados a partir dos inquéritos instaurados na Delegacia de Polícia Civil de Rosário, tratados na presente monografia como Inquéritos Policiais Renumerados - IPRs, foram obtidos mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico - PJe.

4.1 Análise dos Inquéritos Policiais.

4.1.1 Inquéritos do ano de 2020.

Conforme já explicado acima, no ano de 2020, foram localizados um total de 18 inquéritos policiais, na Delegacia de Rosário-MA, que versavam sobre o crime de roubo (art. 157 do CP), porém apenas 9 destes continham o procedimento de reconhecimento de pessoas como meio de prova.

Diante disso, foram analisadas todas as características gerais dos procedimentos de reconhecimento adotados nesses inquéritos, com o objetivo de tirar conclusões a respeito do modelo geral adotado de reconhecimento de pessoas, como, por exemplo, sobre o uso de *show-up's*, do uso de álbum de suspeitos, de reconhecimento feito presencialmente, se houve o alinhamento das pessoas, entre outros.

Sobre a prática de *show-up*, essa foi uma ocorrência com certa constância na Delegacia de Polícia de 2020, tendo em vista ter sido encontrado registro dessa pratica em alguns dos 9 inquéritos policiais, de forma bem explícita, como nos IPRs de números 1, 3, 4, 5, 6 e 8, com destaque para o reconhecimento feito no IPR 4/2020, no qual consta nas declarações da vítima que

“(...) ao chegar nesta unidade policial, o declarante deparou-se com uma guarnição da Polícia que havia acabado de prender um homem; QUE ao visualizar o homem preso pela polícia, o qual foi identificado como JOSÉ CRIS, conhecido como “MOUSE”, o declarante o reconheceu como autor do roubo do qual foi vítima(...)”

O trecho acima da vítima do roubo apurado no IPR 4/2020, exemplifica um caso típico de *show-up*, onde a pessoa faz o reconhecimento apenas com base na apresentação de uma única pessoa, seja por meio de foto ou presencialmente. Nos IPRs restantes – 2 e 7 – não é possível afirmar com plena certeza se houve a prática de *show-up*, por conta de ter havido afirmações vagas como “(...) QUE reconhece WILL ISMITE como sendo um dos autores do assalto que sofrera(...)”, constante no termo de declarações da vítima do IPR 2/2020.

No que tange à utilização da técnica de exibição de álbuns de suspeitos, não foi possível identificar sua aplicação em nenhum dos nove Inquéritos Policiais Renumerados (IPRs) selecionados para análise no presente subcapítulo. Tal constatação sugere que essa metodologia está em desuso entre os integrantes da equipe da Polícia Civil do município de Rosário, não sendo incorporada como prática operacional corrente.

Diante da análise sobre a lavratura de autos de reconhecimento, requisito feito no inciso IV do art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro, não foi encontrada em nenhum dos inquéritos policiais renumerados a presença de qualquer documentação nesse sentido, o que conduziu à conclusão de que durante o ano de 2020, esse documento não foi lavrado em atividades policiais da cidade de Rosário-MA.

No tocante à descrição do suspeito, por parte da vítima, também um dos requisitos do reconhecimento de pessoas, constante mais especificamente no inciso I do art. 226 do CPP, há identificação dessas descrições em declarações de vítimas apenas nos IPRs de números 2, 6,

fato que demonstra que essa prática não fazia parte do padrão da atividade investigativa da Polícia Civil da cidade de Rosário-MA no ano de 2020.

Visto todo o exposto supra, conclui-se que no ano de 2020, em relação ao procedimento de reconhecimento de pessoas, segundo disciplina do art. 226 do CPP, houve demasiado uso da prática de *show-up*, técnica bastante tendente a erros de reconhecimento; havendo poucos registros da descrição dos suspeitos, procedimento muito importante para evitar erros de reconhecimento de pessoas; também não houve a lavratura de nenhum auto de reconhecimento de pessoas, exigência constante do art. 226 do CPP.

Um dos pontos que se pode apontar como positivo, foi a inexistência do uso do famigerado álbum de suspeitos, técnica extremamente problemática, como já explicado neste trabalho, por conter alto grau de sugestão, tendo em vista apresentar fotos de pessoas que já são classificadas como “suspeitas” de crimes que se enquadram ao investigado.

Percebeu-se constante desrespeito às regras contidas no art. 226 do CPP, porém essas desobediências se justificam pelo fato de, na maior parte do ano de 2020, ainda vigorar jurisprudência no sentido de considerar o acatamento a essas regras como meras recomendações, conforme voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do *HC 525.027/SP*, em que fica demonstrada a facultatividade do respeito às regras do art. 226 do CPP, visto no seguinte trecho do seu voto:

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (...)

Postulando pela ausência de prova de autoria e nulidade na coleta de provas, a defesa argumenta que o reconhecimento inquisitorial do paciente foi realizado por fotografia, em desacordo com as regras procedimentais do art. 226 do CPP e não foi referendado por outras provas judicialmente colhidas

(...) É o relatório. Decido. (...) O réu Klebert foi reconhecido por fotografia, sem sombra de dúvidas, pela vítima Anderson na fase policial (fls. 55/56), sendo que parte das mercadorias roubadas foi encontrada em sua residência e no carro de propriedade de sua genitora, onde também foi localizada a sua carteira de reservista (e-STJ fl. 71). (...) Inclusive, esta Corte possui julgados no sentido de que: A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 477.128/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 12/9/2019) (...) Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo defensivo e dou provimento ao apelo ministerial para o fim de condenar o réu (...).”

Foi somente no dia 27 de outubro daquele ano, 2020, que houve o julgamento do paradigmático *HC 598.886*, de relatoria do Ministro do STJ, Rogério Schietti, em que houve uma forte tendência à mudança jurisprudencial no sentido de considerar o cumprimento às regras positivadas no art. 226 do CPP como obrigatórias.

4.1.2 Inquéritos do ano de 2021.

No ano de 2021, foram identificados 11 inquéritos policiais instaurados na Delegacia de Rosário-MA referentes ao delito de roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal. Destes, apenas 6 continham a realização de reconhecimento de pessoas como meio de prova.

Diante disso, procedeu-se à análise das características gerais dos métodos de reconhecimento empregados nos referidos inquéritos, com o objetivo de verificar o padrão adotado. Foram examinados elementos como a utilização de *show-ups*, álbuns de suspeitos, reconhecimentos presenciais, bem como a disposição ou alinhamento de indivíduos submetidos ao procedimento, entre outros aspectos.

A prática do reconhecimento pessoal por meio do *show-up*, teve demasiada recorrência Delegacia de Polícia Civil no ano de 2021, tendo em vista terem sido encontrados registros da prática dessa técnica nos IPRs de números 2, 4, 5 e 6, com destaque para o reconhecimento feito no IPR 5/2021, no qual consta nas declarações da vítima que, após o assalto, “(...) foi ao **Hospital**, onde a polícia capturou o conduzido que portava a arma e reconheceu como sendo autor do crime(...)”

Esse reconhecimento feito no IPR 5/2021 remeteu à lembrança a um caso acompanhado pelo Innocence Project Brasil (INNOCENCE, 2024), em que a vítima do roubo de um carro reconheceu erroneamente um jovem periférico que acabara de dar entrada em um hospital, vítima de disparos de arma de fogo, conforme visto no trecho adiante:

Igor Barcelos Ortega é um jovem da periferia de São Paulo, que passou três anos preso por dois crimes que não cometeu. No dia dos fatos, Igor estava a 24 km da cena do crime, na Zona Norte da capital paulista, onde foi vítima de um disparo de arma de fogo logo depois de sair de uma festa com seu irmão e um amigo. **Ao ser levado ao hospital com ferimentos graves**, Igor foi **erroneamente identificado** por uma foto (tirada pelo celular de um policial, no leito hospitalar) como um rapaz que, em Guarulhos, havia roubado um carro e tentado roubar outro de um Policial Militar (...). Ao investigar o caso, o Projeto conseguiu importantes provas novas que demonstraram que Igor não poderia estar na cena dos crimes (...) Igor foi finalmente inocentado por decisão do 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJSP, em 29 de junho de 2021.

Os trechos transcritos acima, tanto da vítima do roubo do IPR 5/2021 quanto da vítima do roubo do carro, apresentado pelo Innocence Project Brasil, exemplificam um caso perigoso do uso de *show-up*, onde a pessoa faz o reconhecimento apenas com base na

apresentação de uma única pessoa, seja por meio de foto ou presencialmente, que, nesse caso, a pessoa encontrava-se em situação de vulnerabilidade, pois estava em leito de hospital.

Nos IPRs restantes – 1 e 3 – não é possível afirmar com plena certeza se houve a prática de *show-up*, por conta de ter havido afirmações vagas como “(...) QUE através de reconhecimento fotográfico, o declarante identificou o nacional ALAN DELON, como sendo o homem que portava a arma de fogo no momento da prática do roubo em apreço (...)”, constante no termo de declarações da vítima do IPR 1/2021.

A respeito do uso de álbum de suspeitos, não foi possível identificar a utilização de tal técnica em nenhum dos 6 IPRs selecionados para estudo do presente subcapítulo, talvez por ser uma técnica em total desuso pela equipe policial civil da cidade de Rosário.

Diante da análise sobre a lavratura de autos de reconhecimento, requisito exigido no inciso IV do art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro, diferente do ano de 2020, em 2021, houve alguns IPRs em que foram encontrados registros desse tipo de documentação, como nos IPRs de números 1, 4 e 5. Porém, os autos de reconhecimento, presentes nos citados IPRs, não apresentam uma padronização, destoando totalmente da expressão “*lavar-se-á auto pormenorizado*”, presente no inciso IV do supramencionado artigo.

Como exemplo da falta de padronização dos autos de reconhecimento, cita-se o auto de reconhecimento apresentado no IPR 1/2021, no qual não constam maiores informações sobre o reconhecimento, como: quantidade de fotos ou de pessoas; se houve alinhamento; se houve descrição do suspeito, entre outros, conforme trecho do conteúdo do citado auto de reconhecimento abaixo apresentado⁶:

(...) aí compareceu ALAN JANSEN já qualificado nos autos, o qual reconhece formalmente o nacional RAIMUNDO RAZEK vulgo MÃO PESADA, como sendo um dos autores do roubo à farmácia XYZ ocorrido no dia (...)/1/2021 nesta cidade, sendo o nacional que entrou primeiro no estabelecimento e não portava arma de fogo durante a ação criminosa.

Em relação à descrição do suspeito, por parte da vítima, também um dos requisitos do reconhecimento de pessoas, constante mais especificamente no inciso I do art. 226 do CPP, há identificação dessas descrições em declarações de vítimas apenas nos IPRs de números 1, 2 e 5, fato que demonstra que essa prática não fazia parte do padrão da atividade investigativa da

⁶ Reforçando que todos os nomes de vítimas ou suspeitos, apresentados neste trabalho, relacionados aos inquéritos policiais da Delegacia de Rosário-MA, são fictícios, como modo de preservar os dados sensíveis e pessoais das pessoas reais envolvidas nas ocorrências policiais que deram base à lavratura dos inquéritos.

Polícia Civil da cidade de Rosário-MA, no ano de 2021, assim como, como dito no subcapítulo anterior, também no ano de 2020.

Além de não ter sido uma prática padrão na Delegacia de Rosário-MA, quando feita, na maioria das vezes, apenas constava nos termos de declarações das vítimas, conforme trecho retirado do IPR 1/2021, abaixo apresentado:

(...) QUE nesta Delegacia o declarante fez o reconhecimento facial através de fotografias, onde afirma que o elemento que estava de posse de tal arma de fogo o qual fugiu na garupa da motocicleta, seria o nacional ANDRE DE ANDRADE com características, de cor branca, estatura média, cabelos pintados de loiro, e usava no momento do assalto, uma camisa manga comprida de cor verde escura e calça jeans; QUE o segundo elemento e condutor da motocicleta seria ALAN JANSEN vulgo MÃO PESADA, alto, magro, cabelos pretos (...)

Visto todo o exposto supra, conclui-se que no ano de 2021, em relação ao procedimento de reconhecimento de pessoas, segundo disciplina do art. 226 do CPP, houve demasiado uso da prática de *show-up*, técnica bastante tendente a erros de reconhecimento; tendo havido poucos registros da descrição dos suspeitos, procedimento muito importante para evitar erros de reconhecimento de pessoas e, assim, evitar prisões e condenações de pessoas inocentes. Outro ponto importante de comentar, foi a inexistência do alinhamento dos suspeitos.

Entre os pontos positivos que se pode apontar, foram, primeiro, a inexistência do uso do famigerado álbum de suspeitos, técnica extremamente problemática, como já explicado neste trabalho, por conter alto grau de sugestão, tendo em vista apresentar fotos de pessoas que já são classificadas como “suspeitas” de crimes que se enquadram ao investigado; segundo, a lavratura de autos de reconhecimento, que foram feitos no ano de 2021, em detrimento do ano anterior, 2020, em que não houve registros da lavratura desses autos.

Percebeu-se, igualmente ao ano de 2020, constante desrespeito às regras contidas no art. 226 do CPP, mesmo após ter havido o paradigmático julgamento do HC 598.886, de relatoria do Ministro do STJ, Rogério Schietti, ocorrido em meados de outubro do ano de 2020, em que houve uma forte tendência à mudança jurisprudencial no sentido de considerar o cumprimento às regras positivadas no art. 226 do CPP como obrigatórias.

4.1.3 Inquéritos do ano de 2022.

Após feitas buscas no acervo de arquivos da Delegacia de Polícia civil de Rosário-MA, foram encontrados, relativamente ao ano de 2022, 19 inquéritos policiais instaurados na Delegacia de Rosário-MA com tipificação criminal pertinente ao crime roubo, tipificado no

artigo 157 do Código Penal. Destes, apenas 6 continham a realização de reconhecimento de pessoas como meio de prova.

Após isso, procedeu-se à análise das características gerais dos métodos de reconhecimento empregados nos referidos inquéritos, com o objetivo de verificar o padrão adotado. Foram examinados elementos como a utilização de show-ups, álbuns de suspeitos, reconhecimentos presenciais, bem como a disposição ou alinhamento de indivíduos submetidos ao procedimento, entre outros aspectos.

A prática do reconhecimento pessoal por meio do *show-up*, teve recorrência bastante preponderante na Delegacia de Polícia Civil no ano de 2022, visto terem sido encontrados registros da prática dessa técnica nos IPRs de números, 1, 2, 3, 4, e 6, com destaque para o reconhecimento feito no IPR 3/2022, no qual a vítima afirma, em seu termo de declarações, que, um dia após o assalto,

“(...) por volta das 15:00 horas foi com policiais militares que tinham sido avisados que os assaltantes estavam no bar do SOUZA, no bairro Malvinas, Rosário-MA e a informante reconheceu os dois indivíduos como sendo os assaltantes que lhe roubaram o aparelho celular na noite de ontem(...)”

Esse trecho do reconhecimento feito no IPR 3/2022 mostra um exemplo prático de *show-up*, pois, de forma bastante sugestiva, foram apresentados, à vítima, dois indivíduos que estavam em determinado bar, ocasião em que estes foram reconhecidos por essa vítima como sendo autores do crime, o que, em seguida, deu base para a condução desses suspeitos para a Delegacia, onde foram tomadas medidas procedimentais criminais em desfavor deles.

No que concerne à utilização do procedimento de exibição de álbuns de suspeitos, verificou-se que tal técnica não foi identificada em nenhum dos seis Inquéritos Policiais Renumerados (IPRs) selecionados para análise no presente subcapítulo. Esse fato indica a possibilidade de que referida prática tenha caído em desuso entre os integrantes da equipe da Polícia Civil do município de Rosário.

Sobre a análise da lavratura de autos de reconhecimento, requisito exigido no inciso IV do art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro, houve alguns IPRs em que foram encontrados registros desse tipo de documentação, que foram os de números 1, 2, 3 e 5. Porém, os autos de reconhecimento, presentes nos citados IPRs, não apresentam uma padronização, destoando totalmente da expressão “*lavar-se-á auto pormenorizado*”, presente no inciso IV do supramencionado artigo.

Como exemplo da ausência de padronização dos autos de reconhecimento, cita-se o auto de reconhecimento apresentado no IPR 2/2022, no qual não constam maiores informações sobre o reconhecimento, como: quantidade de fotos ou de pessoas; se houve alinhamento; se houve descrição do suspeito, entre outros, conforme trecho do conteúdo do citado auto de reconhecimento abaixo apresentado:

(...) QUE o RECONHECEDOR, reconhece os indivíduos mostrados em fotografias nesta Delegacia de Polícia Civil; QUE foram apresentados vídeos, fotos, e o RECONHECEDOR identificou os indivíduos de imediato confirmando as características e as roupas que os indivíduos estavam usando no dia do assalto a FARMÁCIA XYZ no turno da noite (...)

Em se tratando da descrição do suspeito, por parte da vítima, sendo esse um dos requisitos do reconhecimento de pessoas, constante mais especificamente no inciso I do art. 226 do CPP, há identificação dessas descrições em declarações de vítimas apenas nos IPRs de números 1, 2, 3, 5 e 6, fato que demonstra que essa prática fez parte do padrão da atividade investigativa da Polícia Civil da cidade de Rosário-MA, no ano de 2022, destacando que em apenas um dos inquéritos renumerados, o de número 4, não houve a descrição apropriada.

Por ter sido uma prática padrão na Delegacia de Rosário-MA, é válido destacar a descrição feita no 2/2022, por conta da riqueza de detalhes repassadas pela vítima, o que, sem dúvida, ajuda bastante na identificação do suspeito, conforme trecho do Termo de Declarações de uma das vítimas, apresentado à baixo:

(...) QUE sobre as características dos elementos, o declarante relata que um deles era magro, aproximadamente 1,65 metro de estatura; cabelo liso, um pouco baixo, na cor preta; olhos levemente puxados; com cor de pele entre branco e negro, sendo pardo ou moreno; QUE o outro era magro; com aproximadamente 1,65 metro de estatura; cabelo crespo (não foi possível ver muito bem o cabelo, pois ele usava um chapéu tipo de turista, na cor amarelo, tipo de palha); pele de cor parda com um tom um pouco mais escuro que do outro; QUE não conseguiu perceber maiores detalhes sobre os elementos, como tatuagem, cicatriz, entre outros (...)

Visto todo o exposto supra, conclui-se que no ano de 2022, em relação ao procedimento de reconhecimento de pessoas, segundo disciplina do art. 226 do CPP, houve demasiado uso da prática de *show-up*, técnica bastante tendente a erros de reconhecimento; tendo havido número maior que os anos anteriores – 2020 e 2021 - de registros da descrição dos suspeitos, procedimento muito importante para evitar erros de reconhecimento de pessoas e, assim, evitar prisões e condenações de pessoas inocentes.

Entre os aspectos positivos que merecem destaque, identificou-se, em primeiro lugar, a ausência da utilização do controverso álbum de suspeitos, uma técnica amplamente criticada, conforme exposto neste estudo, devido ao seu elevado grau de sugestibilidade. Tal prática apresenta fotografias de indivíduos previamente classificados como “suspeitos” de crimes com características semelhantes às do investigado, o que compromete a imparcialidade do reconhecimento. Em segundo lugar, ressalta-se a realização de autos de reconhecimento pessoal no ano de 2022, em contraposição ao ano de 2020, período em que não se registrou a lavratura de tais autos, evidenciando um avanço na formalização e regularidade dos procedimentos.

Como fato importante dos pontos positivos, há o primeiro registro do período em análise de um alinhamento de pessoas, tratando-se do fato registrado no IPR 1/2022, no qual consta no auto de reconhecimento que o suspeito foi posto ao lado de outras pessoas de características parecidas, conforme visto abaixo:

“QUE o indivíduo foi colocado juntamente com 2 (dois) outros indivíduos com características semelhantes à de JONATAS GUTEMBERG; QUE a **RECONHECEDORA** conseguiu identificar o SENHOR JONATAS GUTEMBERG pelas características físicas, altura e cor do mesmo(...)”

Verificou-se, na presente análise, igualmente aos anos de 2020 e 2021, reiterado descumprimento das disposições previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, mesmo após o julgamento paradigmático do Habeas Corpus nº 598.886, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça, realizado em outubro de 2020 e da decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 176.025/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, proferida em 25 de novembro de 2021, que sinalizou uma relevante mudança jurisprudencial, consolidando a obrigatoriedade do cumprimento das regras positivadas no referido dispositivo legal.

4.1.4 Inquéritos do ano de 2023.

Após a análise do acervo de arquivos da Delegacia de Polícia Civil de Rosário-MA, foram identificados, no ano de 2023, 12 inquéritos policiais instaurados sob a tipificação do crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal. Dentre esses, constatou-se que apenas 6 inquéritos registraram a realização de reconhecimento de pessoas como meio de prova.

Em seguida, realizou-se a análise das características gerais dos procedimentos de identificação utilizados nos mencionados inquéritos, visando à verificação do modelo aplicado. Foram avaliados aspectos como a adoção de *show-ups*, álbuns fotográficos de suspeitos, reconhecimentos realizados presencialmente, além do alinhamento dos indivíduos submetidos ao processo, entre outros critérios.

O reconhecimento pessoal por meio da técnica de *show-up* manteve-se amplamente predominante na Delegacia de Polícia Civil em 2023, assim como nos anos de 2020, 2021 e 2022. Foram identificados registros da utilização desse método nos Inquéritos Policiais Renumerados (IPRs) de números 2, 3, 4 e 5, com especial destaque para o procedimento realizado no IPR nº 3/2023. Nesse caso, a vítima relatou em seu termo de declarações que, um dia após o assalto,

“(...) nesta delegacia o declarante ao vê a foto do meliante JOSÉ NILITON, reconheceu ele como sendo o autor do assalto que subtraiu sua moto Honda Titan 125, ano 2000, placa HHH-XXX (...)”

O reconhecimento realizado no IPR nº 3/2023 apresenta um exemplo típico da técnica de *show-up*, uma vez que, de maneira sugestiva, foi exibida à vítima apenas uma fotografia do suspeito. A vítima identificou a única pessoa apresentada na imagem como sendo o autor do delito em questão.

Quanto à utilização do método de álbum de suspeitos como técnica de reconhecimento, não foi possível identificar sua aplicação em nenhum dos 6 Inquéritos Policiais Renumerados (IPRs) selecionados para análise no presente subcapítulo. Esse fato sugere a possibilidade de que tal prática tenha caído em desuso ou nunca tenha sido usado por integrantes da equipe da Polícia Civil na cidade de Rosário.

Sobre a análise da lavratura de autos de reconhecimento, requisito exigido no inciso IV do art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro, houve alguns IPRs em que foram encontrados registros desse tipo de documentação, sendo os de números 1, 4 e 6. No ano de 2023, houve a lavratura do mais completo auto de reconhecimento do período analisado, qual seja, entre os anos de 2020 a 2024, que foi o auto constante do IPR 1/2023, no qual constam 5 fotos, entre as quais: 1 do suspeito do crime investigado e 4 de pessoas inocentes em relação ao crime em apreço. Em seguida, foi relatado que a vítima reconheceu o suspeito e há, mais adiante, a informação de que a pessoa apontada coincidia com o suspeito do crime, da seguinte forma:

“O(A) reconhecedora(a) então, procedeu a devida verificação e após olhar atentamente para as fotografias expostas,

1. APONTOU e RECONHECEU a foto de número 1 (UM), como sendo o autor do crime de roubo acontecido no dia 28/01/2023, no JARDIM RECREIO, Rosário/MA.
2. Informou NÃO RECONHECER AS DEMAIS PESSOAS NAS FOTOGRAFIAS (DOIS, TRÊS QUATRO e CINCO) APRESENTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL.

Cabe ressaltar, que o indivíduo que está na foto de número 01 (um) e que foi reconhecido pela vítima, é o indivíduo conhecido por XAU (...) os demais indivíduos permanecem desconhecidos até o momento.”

A descrição do suspeito foi feita no Termo de Declarações da vítima, inserido nos autos do IPR 1/2023, já mencionado. O auto de reconhecimento feito no IPR 6/2023 também apresentou peculiaridades inovadoras, quando em comparação com outros autos feitos em anos anteriores, como, por exemplo, a presença de 5 fotos de pessoas, entre as quais, a do real suspeito de ter cometido o crime, tendo apenas o auto presente no IPR 5/2023 sido feito de forma mais despadronizada.

O reconhecimento de pessoas por meio de fotografias é um método aceito pela Resolução 484, de 19 de dezembro de 2022, na qual consta, em seu Art. 4º, a seguinte redação

Art. 4º O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, **em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias**, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal. (frisos nossos)

É também assegurado pelo Art. 5º de citada Resolução, da seguinte forma:

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas: (...) III – **alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas** a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento; (...) (grifos nossos)

No que concerne à descrição do suspeito pela vítima, requisito previsto no inciso I do artigo 226 do Código de Processo Penal, verificou-se que tal procedimento foi registrado em apenas dois Inquéritos Policiais Renumerados (IPRs), especificamente nos de números 1 e 5. Esse fato evidencia que a prática não era parte integrante do padrão investigativo adotado pela Polícia Civil de Rosário-MA em 2023, além de indicar uma redução na aplicação desse procedimento em comparação com anos anteriores.

Visto todo o exposto supra, conclui-se que no ano de 2023, em relação ao procedimento de reconhecimento de pessoas, segundo disciplina do art. 226 do CPP, houve

demasiado uso da prática de *show-up*, técnica bastante tendente a erros de reconhecimento; foram registradas descrições de suspeitos, porém em um número pequeno, apenas em 2 IPR, procedimento muito importante para evitar erros de reconhecimento de pessoas e, assim, evitar prisões e condenações de pessoas inocentes.

Entre os pontos positivos que se pode apontar, foram, primeiro, a contínua inexistência do uso do famigerado álbum de suspeitos, técnica extremamente problemática, como já explicado neste trabalho, por conter alto grau de sugestão, tendo em vista apresentar fotos de pessoas que já são classificadas como “suspeitas” de crimes que se enquadram ao investigado; segundo, a melhoria nas lavraturas de autos de reconhecimento, principalmente nos feitos por meio de reconhecimento fotográfico, tendo em vista ter havido autos com a apresentação de 5 fotos, por exemplo.

Verificou-se na presente análise, do ano de 2023, reiterado descumprimento das disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal. Contudo, com a publicação da Resolução 484/2022, no mês de dezembro de 2022, espera-se maior observância às diretrizes nela estabelecidas, especialmente quanto ao reconhecimento fotográfico, que se apresenta como alternativa viável para delegacias do interior diante da dificuldade de reunir indivíduos semelhantes ao suspeito, conforme exigido pelo CPP. A Resolução permite a realização do reconhecimento por fotografias, desde que devidamente justificada a impossibilidade de seguir o procedimento padrão.

4.1.5 Inquéritos do ano de 2024.

A pesquisa realizada no ano de 2024 foi a menor dentre todos os anos anteriores do período em análise, que se iniciou, como já dito, no ano de 2020, tendo alcançado o último inquérito policial no mês de julho, período a partir do qual, iniciaram outras atividades voltadas às outras fases da pesquisa. Por isso, no ano de 2024, foram localizados apenas 8 IPRs instaurados para apurar crimes de roubo e desses, apenas 3 continham o procedimento de reconhecimento de pessoas como meio de prova.

Após a seleção dos IPRs, foram realizadas análises de diversos aspectos observados nesses procedimentos, como a utilização de *show-ups*, álbuns fotográficos de suspeitos, reconhecimento presenciais, a organização dos indivíduos submetidos ao processo, entre outros critérios.

No ano de 2024, durante o período de pesquisa, foi identificada a prática de *show-up* apenas no IPR 2/2024, nesse caso, a vítima relatou em seu termo de declarações que,

“(…) após o ocorrido foi até a delegacia Regional de Rosário, onde foi acionado a Polícia Militar, que logrou êxito na captura dos autores, recuperando assim os objetos da declarante; **QUE a declarante reconhece os indivíduos** ora identificados como AMADEU MADILHA e MADEU MENESES, como sendo autores do roubo supra citado (...)” (grifos nossos)

O reconhecimento realizado no IPR nº 2/2024 apresenta um exemplo típico da técnica de *show-up*, uma vez que, houve sugestionabilidade na exibição dos dois indivíduos capturados pela guarnição da Polícia Militar, para que a vítima realizasse o reconhecimento, sem que fossem obedecidos os parâmetros positivados no art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro.

Quanto à utilização do método de álbum de fotos como técnica de reconhecimento, não foi possível identificar sua aplicação em nenhum dos 3 Inquéritos Policiais Renumerados (IPRs) selecionados para análise no presente subcapítulo. Esse fato sugere a possibilidade de que tal prática tenha caído em desuso ou nunca tenha sido usado por integrantes da equipe da Polícia Civil na cidade de Rosário.

Sobre a análise da lavratura de autos de reconhecimento, requisito exigido no inciso IV do art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro, houve dois IPRs em que foram encontrados registros desse tipo de documentação, sendo os de números 1 e 3.

No que concerne à descrição do suspeito pela vítima, requisito previsto no inciso I do artigo 226 do Código de Processo Penal, verificou-se que esse procedimento foi registrado em todos os 3 IPRs selecionados, o que pode denotar uma adequação no sentido de padronizar o uso desse tipo de prática procedimental na Delegacia de Polícia Civil de Rosário-MA.

Diante do exposto, conclui-se que, no ano de 2024, em relação ao procedimento de reconhecimento de pessoas, conforme disciplinado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, houve uma redução na utilização da técnica de *show-up*, em comparação com anos anteriores, quais sejam, do intervalo entre 2020 a 2023. Ademais, foi registrada a descrição dos suspeitos em todos os 3 IPRs analisados, sendo esse procedimento de fundamental importância para mitigar equívocos no reconhecimento e, consequentemente, evitar a prisão e condenação de indivíduos inocentes.

No ano de 2024, último do período analisado, constatou-se a continuidade da ausência do uso de álbuns de suspeitos nos procedimentos de reconhecimento pessoal realizados na Delegacia de Polícia Civil de Rosário. Além disso, não foram registrados procedimentos com alinhamento presencial de pessoas, sendo as identificações feitas exclusivamente por meio de fotografias, como observado no IPR nº 1/2024.

A lavratura dos autos de reconhecimento demonstrou-se um elemento de relevância na análise global dos procedimentos de identificação pessoal conduzidos na mencionada unidade policial. Apesar de constatada certa heterogeneidade na elaboração dos referidos autos, observou-se a observância parcial das diretrizes previstas na Resolução nº 484/2022, em especial no que concerne à disposição e organização das fotografias utilizadas para fins de reconhecimento.

4.2 Viabilidade da realização do reconhecimento de pessoas na Delegacia de Rosário-MA, feitos de acordo com o CPP e a Resolução 484/2022 do CNJ.

Para se fazer uma análise aprofundada sobre as possibilidades de se realizar a correta feitura do procedimento de reconhecimento de pessoas em consonância com o que dita o art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro e com o conteúdo da Resolução 484, de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, optou-se por realizar entrevista estruturada com as Autoridades Policiais e com o engenheiro responsável pela atual reestruturação da parte física da Delegacia Regional de Rosário.

As Autoridades entrevistadas foram os bacharéis em Direito José Souza Costa Júnior, Delegado Titular da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP da cidade de Rosário, e Leonardo de Oliveira Pereira, Delegado Regional de Polícia Civil da 1ª Delegacia Regional de Rosário e ex-Policial Civil do Estado Rio de Janeiro, além do Engenheiro Civil José Amadeu Freitas, formado em engenharia pela Universidade Estadual do Pará.

Segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 195)

A entrevista é um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social.

As perguntas feitas às Autoridades foram as mesmas e as respostas serão aqui apresentadas de modo a promover uma reflexão e análise sobre as possibilidades de se fazer o reconhecimento de pessoas na Delegacia de Rosário, ensejo em que serão apontadas ideias e opiniões, com o objetivo de comprovar ou não a hipótese inicial do presente trabalho de que a falta de estrutura física e de pessoal seja um empecilho para a realização correta do reconhecimento de pessoas na Delegacia em estudo.

Sobre o primeiro questionamento, pertinente à possibilidade de realização de procedimentos de reconhecimento de pessoas, na Delegacia de Polícia Civil de Rosário-MA, de acordo o regramento constante do art. 226 do CPP, o Delegado Leonardo de Oliveira Pereira respondeu que atualmente, a delegacia de Polícia Civil de Rosário não comporta a realização de reconhecimento de pessoas de acordo com o que determina o CPP, entretanto, com as obras que estão sendo implementadas no prédio da Delegacia, está sendo feita uma sala de reconhecimento.

Ainda, segundo o Delegado Leonardo de Oliveira Pereira, com o avanço da tecnologia é possível fazer o reconhecimento de pessoas por meio digital bastando, para tanto, pegar imagens semelhantes ao do suposto autor e apresentando-as à vítima, a qual fará o reconhecimento através dessas fotos exibidas.

Sobre o mesmo questionamento, o Delegado José Souza Costa Júnior afirmou que é possível realizar procedimentos de reconhecimento de pessoas na Delegacia de Polícia Civil de Rosário-MA conforme o art. 226 do CPP, desde que haja uma estruturação adequada na investigação e um foco especial por parte da equipe, dado que muitos crimes são cometidos por pequenos grupos locais. Contudo, destacou a resistência da comunidade em participar desses procedimentos, especialmente por receio de serem colocados ao lado de criminosos, o que dificulta a execução do reconhecimento e exige um trabalho prévio de conscientização junto à população.

Perguntado se é possível realizar procedimentos de reconhecimento de pessoas na Delegacia de Rosário-MA em consonância com o que dita o § 1º ⁷ do art. 5º da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, o Delegado Leonardo de Oliveira Pereira respondeu que não, já que o Estado não disponibiliza os meios adequados para seguir o procedimento ditado por essa regra, acrescentando que na Delegacia Regional, alguns computadores até permitiriam que a equipe policial seguisse tal procedimento, entretanto, devido limitações do

(1) ⁷ Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

- I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;
- II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;
- III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;
- IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e
- V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

sistema PJE, que permite o envio de vídeos com no máximo 10 MB de capacidade, esse procedimento ficaria bastante prejudicado.

A seu turno, o Delegado José Souza Costa Júnior afirmou que, embora a Delegacia Regional de Rosário esteja em processo de reestruturação e planeje a implantação de uma sala para reconhecimento de pessoas, atualmente ainda carece de instrumentos como câmeras e mecanismos necessários para gravação e realização adequada do procedimento. Ele destacou a expectativa de que a Delegacia Geral e a Secretaria de Segurança forneçam os recursos necessários para que o reconhecimento possa ser realizado conforme os requisitos da Resolução 484/2022 do CNJ.

Em continuação à entrevista, foi perguntado, às Autoridades Policiais, se é possível realizar um procedimento de reconhecimento de pessoas na Delegacia de Rosário-MA em consonância com o que dita o § 4º⁸ do art. 8º da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, ao que o Delegado Regional Leonardo de Oliveira Pereira respondeu que com as reformas promovidas pelo governo do Estado em todas as delegacias do Maranhão, está sendo feito uma padronização mínima em que vai ser possível a realização do reconhecimento sem a visualização do reconhecedor. Na prática, atualmente, é possível fazer algumas adaptações no ambiente e ser possível ocultar a presença da vítima ou testemunha.

Em resposta à mesma pergunta, o Delegado José Souza Costa Júnior afirmou que, embora seja tecnicamente possível realizar o reconhecimento de pessoas sem que as vítimas ou testemunhas sejam vistas pelo investigado, conforme o § 4º do art. 8º da Resolução 484/2022 do CNJ, há desafios significativos em Rosário-MA. Ele explicou que, mesmo com a adoção desse procedimento, muitas vítimas ou testemunhas se recusam a participar devido ao receio por suas vidas, especialmente considerando o predomínio de facções criminosas na região. Além disso, o contraditório e a ampla defesa garantem aos investigados acesso a informações sobre as vítimas, expondo-as a ameaças e até execuções durante o processo.

Para contornar esses desafios, a delegacia tem utilizado denúncias anônimas, especialmente por meio do WhatsApp, como um recurso alternativo. Essas denúncias têm permitido a coleta inicial de elementos informativos, que servem para fundamentar pedidos cautelares e, a partir de seu cumprimento, obter novas provas para o processo. Segundo o delegado, esse método tem se mostrado mais seguro e eficaz na produção de provas, enquanto

⁸ Art. 8º, § 4º: Nos casos em que a vítima ou testemunha manifestar receio de intimidação ou outra influência pela presença da pessoa investigada ou processada, a autoridade providenciará para que a pessoa e os demais participantes do alinhamento não vejam quem fará o reconhecimento.

o procedimento tradicional de reconhecimento de pessoas tem se tornado inadequado para proteger a integridade das vítimas e testemunhas.

Como último questionamento, foi perguntado às Autoridades policiais o que, em seus entendimentos, deveria ser feito para que fosse possível a plena realização de procedimentos de reconhecimento pessoais, de acordo com o CPP, na Delegacia de Rosário e nas demais delegacias do interior do Estado do Maranhão?

Sobre esse questionamento, o Delegado Leonardo de Oliveira Pereira respondeu que infelizmente, a Polícia civil do Maranhão não tem a melhor estrutura de trabalho, já que muitas delegacias funcionam em casas alugadas e não é feito qualquer tipo de adaptação nesse sentido. Com base nisso verifica-se na prática que o Estado do Maranhão precisa investir na Polícia Civil para que tenha ambientes adequados de trabalho até porque muitos casos [relativos ao reconhecimento de pessoas] são anulados por falta de seguir o estabelecido no CPP.

Podemos citar como exemplo a Polícia Civil do Rio de Janeiro que, num primeiro momento, criaram as delegacias legais (com todas as salas necessárias) e posteriormente se criou a cidade da polícia onde se conglomerou todas ou a maioria das delegacias especializadas, sempre seguindo o mesmo padrão.

Em resumo é necessário um investimento massivo na polícia civil já que o retorno e benefício é revertido diretamente para a sociedade.

Em sua resposta, o Delegado José Souza Costa Júnior destacou que a Polícia Civil do Maranhão enfrenta sérias dificuldades estruturais, como falta de pessoal, baixa remuneração e ausência de condições adequadas para investigações, resultando em procedimentos deficitários. Para melhorar o reconhecimento pessoal conforme o Código de Processo Penal (CPP) e a Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ele propôs a adequação dos Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE)⁹, possibilitando gravações e registros durante as investigações, desde que existam salas estruturadas para tal finalidade.

O delegado sugeriu a criação de um cadastro pelo Tribunal de Justiça, semelhante ao sistema do Tribunal do Júri, que permitiria convocar cidadãos com características semelhantes às do investigado para participarem do reconhecimento. Esse cadastro incluiria

⁹ O Sinesp PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos é uma solução disponibilizada pela Senasp/MJSP às Unidades da Federação que permitem o registro de ocorrências, despacho homologatório e a lavratura de procedimentos de polícia (TCO, BOC, IP, APF, AIAI e AAFAI), além de fornecer recursos que permitem a gestão cartorária e compartilhamento/uso de dados e informações registrados pelos entes federados participantes. Ele foi desenvolvido com o objetivo de estabelecer um padrão nacional para os registros de ocorrências e procedimentos policiais, sendo fornecido gratuitamente às Unidades da Federação. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

diversas pessoas de diferentes perfis e seria integrado ao sistema de investigações, possibilitando a geração automática de intimações. Essa medida garantiria respaldo legal e evitaria problemas como a falta de indivíduos para compor o procedimento, assegurando maior eficiência e legitimidade.

Por fim, o delegado enfatizou a importância de seguir as diretrizes da Resolução 484/2022 para garantir que o reconhecimento pessoal seja realizado de forma confiável e justa. Ele ressaltou que reconhecimentos mal conduzidos têm resultado em prisões arbitrárias e decisões judiciais inadequadas. A adoção de procedimentos estruturados é essencial para evitar erros, proteger os direitos fundamentais e garantir processos criminais bem-sucedidos, embora ainda existam desafios relacionados à segurança das testemunhas e vítimas no contexto das facções criminosas.

Para finalizar esse subcapítulo dedicado a realizar comentários e análises sobre a capacidade da Delegacia de Polícia Civil de Rosário para se realizar reconhecimentos de pessoas corretamente, convidou-se o engenheiro José Amadeu Freitas, que coordena uma reestruturação da Delegacia de Polícia de Rosário, iniciada em meados do ano de 2024, para falar sobre a reestruturação da Delegacia.

A obra citada acima é uma das 26 reformas, de um conjunto de obras organizado pelo Governo do Estado e pela Secretaria de Segurança Pública, das quais o engenheiro José Amadeu Freitas coordena os trabalhos realizados, segundo relatado por citado engenheiro, durante a entrevista.

Segundo informa José Amadeu Freitas, em todas as reformas de Delegacias da Polícia Civil do Maranhão, feitas dentro do conjunto de obras supramencionado, estão sendo construídas salas de reconhecimentos de pessoas, com o fito de evitar o contato direto entre a vítima ou testemunha e a pessoa a ser reconhecida.

O ânimo em construir tais salas de reconhecimento se deu a partir de uma experiência profissional do engenheiro José Amadeu Freitas, enquanto ele trabalhava na Delegacia da cidade de Estreito-MA, ocasião em que presenciou a apresentação de um indivíduo, que havia sido preso, a uma vítima, o que, em sua visão, causou certo constrangimento e intimidação à pessoa reconhecedora.

Segundo relatos do engenheiro José Amadeu Freitas, houve preocupação também com os servidores da Delegacia, pois, como ele explica, as servidoras do Cartório tinham muito contato com os presos e uma sala específica poderia impedir esse acesso.

Segundo José Amadeu Freitas

(...) [a ideia] veio de uma experiência profissional minha, percebi que nas Delegacias por onde fui, não haviam salas de reconhecimento, e que isso servia para evitar o contato das meninas do Cartório com os próprios presos (...) tem o fumê porque tem uma parte que fica o preso e o entrevistador, ou seja, o policial, eles [os presos] não vão ter acesso de reconhecimento da pessoa [reconhecadora], porque vai ter um vidro fumê que é pra poder a pessoa não se expor [ao preso] (...)

Na 1ª Delegacia Regional de Rosário, as Delegacias de Bacabeira, Axixá, Santa Rita e Icatu estão passando por reformas e em todas elas estão sendo construídas salas de reconhecimento, segundo apontado por José Amadeu Freitas, responsável técnico por essas reformas.

Conforme pode se perceber nas entrevistas acima expostas – das Autoridade Policiais – a Delegacia de Polícia Civil de Rosário ainda carece de certa capacidade física, de material e de pessoal para que seja plenamente possível a realização de reconhecimento de pessoas, segundo ditam o art. 226 do CPP e as diretrizes da Resolução 484/2022.

Essa realidade observada, confirma uma das hipóteses iniciais de que a falta de estrutura física adequada e de pessoal atrapalha a realização de reconhecimentos de pessoas de acordo como as regras legais exigem.

4.3. Análise dos processos do Fórum da Comarca de Rosário-MA.

No presente subcapítulo serão apresentados resultados e críticas a respeito dos processos que tratam sobre o crime tipificado no art. 157 do Código Penal brasileiro - CP e que contenham provas obtidas por meio do reconhecimento de pessoas, de acordo com o art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro CPP.

Serão analisados alguns pontos das sentenças judiciais concernentes a reconhecimentos de pessoas, pontuando características gerais e se estão relacionadas à boa realização das exigências constantes do art. 226 do Código de Processo Penal, além de se estudar também a jurisprudência usada ou o tipo de argumento para validar ou não a prova obtida por meio do reconhecimento de pessoas.

Eventualmente, também serão apresentadas as posições do Tribunal de Justiça do Maranhão diante de julgamentos de recursos pertinentes às sentenças condenatórias da Justiça da Comarca de Rosário-MA, validando ou não tais sentenças e, no mesmo ensejo, serão realizadas comparações do conteúdo dos acórdãos e votos dos Desembargadores com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria estudada.

Sobre o Ministério Público (MP), serão mostrados posicionamentos jurídicos levantados nas denúncias ou outras peças jurídicas, com o fito de demonstrar se o *Parquet* está alinhado ao pensamento jurisprudencial mais atual dos Tribunais Superiores brasileiro a respeito da boa prática sobre o reconhecimento de pessoas, com o objetivo de proteger direitos fundamentais das pessoas sujeitas ao procedimento vigente no art. 226 do CPP.

A defesa técnica também encontrará espaço nas análises feitas no presente subcapítulo, tendo em vista sua importância na temática das teses jurídicas desenvolvidas com vistas às defesas dos réus, no tocante a possíveis desrespeitos ao rito procedimental descrito no Código de Processo Penal brasileiro. nessas ocasiões, serão apresentadas características das defesas feitas tanto pela Defensoria Pública quanto por advogados particulares atuantes na Comarca de Rosário.

Os processos que serão objetos de análises no subcapítulo em apreço serão todos aqueles oriundos dos inquéritos localizados na Delegacia de Rosário e que, segundo já mencionado alhures, foram renumerados com numeração em formato específico, sob a denominação de Inquéritos Policiais Renumerados – IPRs. Esses processos não serão aqui mostrados pelos seus números reais, mas sim, com uma descrição que relacione de qual IPR ele é originário – por exemplo: processo instaurado a partir do IPR 2/2024 – para que sejam resguardadas, nesse trabalho, informações mais específicas sobre processos em andamento na Comarca de Rosário.

A pesquisa que deu base às presentes análises, foi realizada até meados do mês de outubro do de 2024, por meio, principalmente, do ambiente do Processo Judicial eletrônico – Pje, o que serviu de grande valia para a devida agilidade na busca pelos processos relacionados aos inquéritos policiais selecionados.

A Comarca de Rosário-MA, um dos pontos da pesquisa realizada para a presente monografia, faz parte do Polo de Itapecuru Mirim, de Entrância Intermediária, dividida em duas Varas de Justiça, que possui a cidade de Bacabeira-MA como termo, tendo sido criado pela Lei 4823/1856 e instalado no ano de 1889, com seu Fórum de Justiça localizado às margens da BR 402, Km 7, no Distrito Industrial da cidade de Rosário (TRIBUNAL, 2024).

4.3.1 Análise da atuação da Autoridade Judiciária nos processos da Comarca de Rosário.

A análise de sentenças e decisões judiciais em processos que envolvem o meio de prova de reconhecimento de pessoas revela-se uma tarefa complexa, dada a necessidade de

rigor técnico e fundamentação adequada para assegurar a atuação precisa do magistrado. Tal atuação é imprescindível para garantir a observância ao devido processo legal, conforme preconizado pela Constituição Federal, especialmente diante da pluralidade de situações que podem ser submetidas à apreciação da autoridade judiciária. Essas situações frequentemente apresentam peculiaridades que demandam uma aplicação criteriosa e equilibrada das normas previstas no Código de Processo Penal, com o objetivo de preservar a legalidade, a imparcialidade e a justiça na condução do processo.

Na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Rosário, como visto na análise dos Inquéritos Policiais, o meio de prova a respeito do reconhecimento de pessoas foi feito, com raras exceções, sem o cumprimento das devidas exigências descritas no art. 266 do Código de Processo Penal, causando, assim, certa dúvida de como a prova obtida seria considerada pela Justiça da Comarca de Rosário.

Partindo para a demonstração dos resultados, durante o período de pesquisa, houve relevante validação de reconhecimentos em que não existiu o devido cumprimento das regras contidas no Art. 226 do CCP, como no caso do exemplo que será mostrado abaixo, em partes da sentença, retirado do processo originado a partir do IPR 6/2020, da seguinte forma

Com a prisão as vítimas foram chamadas para fazer reconhecimento do denunciado e possíveis comparsas.

José Raimundo Almeida Santos foi registrar o boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e encontrou o denunciado, que tinha sido preso em razão de outro roubo, momento em que **reconheceu sua motocicleta, que havia sido apreendida em posse de José Maria e outros.**

Adalton Pires e Silvia Santos, na Delegacia de Polícia de Rosário, **reconheceram** o adolescente infrator Raimundo Gomes como o indivíduo que abordou Silvia Santos e nesta ocasião sua motocicleta foi devolvida.

Elton Jonis, na Delegacia de Polícia, **reconheceu** o denunciado **por meio de fotografia.**

Paulo Melônio **reconheceu** o adolescente infrator Raimundo Gomes como sendo o indivíduo que estava na garupa da moto Honda vermelha e afirmou que todos os indivíduos estavam armados com armas de fogo, ameaçando atirar caso olhasse para os seus rostos.

Na Delegacia Nilde Penélope reconheceu José Maria com um dos autores do roubo.

Adeltônio Pires reconheceu a sua motocicleta, apreendida em posse do denunciado e seus comparsas. (...)

Em 24/08/2020 (fl 66) a inicial acusatória foi recebida, ocasião em que foi determinada a citação do réu para apresentar resposta escrita à acusação. (...)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR JOSÉ MARIA**¹⁰(frisos nossos)

¹⁰ Os nomes apresentados são fictícios, inseridos em históricos reais, constantes em conteúdos de processos reais oriundos da Justiça da Comarca de Rosário-MA.

Conforme observado no exemplo acima, a Justiça não demonstrou preocupação quanto à forma procedimental com vistas à obtenção das provas de reconhecimento pessoal, mesmo em um processo derivado do inquérito policial (IPR 6/2020) o qual não apresentou nem sequer termo de reconhecimento de pessoas conforme exigido pelo inciso IV do art. 226 do CPP. Contudo, considerando a existência de outras provas no processo, como a motocicleta da vítima Adeltônio Pires encontrada com o acusado, a Autoridade Judiciária acolheu a denúncia do Ministério Público e, ao final, condenou o réu pelo crime de roubo, sem invalidar a prova de reconhecimento pessoal.

Mesmo em meio a processos nos quais não houve preocupação com o devido cumprimento procedimental, é importante citar a plena valoração dada ao único reconhecimento pessoal em que foram postas, presencialmente, pessoas alinhadas durante todo o período em análise nessa pesquisa, tratando-se do já citado – no Subitem relacionado aos IPRs do ano de 2022 - IPR 1/2022, em que o suspeito do crime de roubo foi reconhecido pela vítima estando este em alinhamento com outros sujeitos inocentes para o crime em apuração. Sobre o processo gerado a partir desse IPR, consta em sua sentença o seguinte trecho abaixo:

É o relatório. DECIDO.

A vertente ação penal veicula imputação ao réu pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, II c/c § 2º-A, do Código Penal.

Verifico a existência de questões processuais pendentes de solução, ao passo que foi suscitado pela defesa a preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal realizado pela vítima e nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia da prova e falta de laudo pericial.

Desse modo, passo a análise das preliminares arguidas.

No tocante ao reconhecimento de pessoas é sabido que segue algumas formalidades, como bem estabelece o art. 226 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido, vislumbra-se que no caso em apreço houve a observância do procedimento previsto em lei**, conforme demonstra o depoimento da vítima Ana Silva, vez que esta declara que foi chamada pela autoridade policial, **vindo a narrar novamente os fatos, bem como a descrever as características do assaltante; que os participantes possuíam características físicas semelhantes a do suspeito, estatura e cor de pele, que tinham diferenças, mas sem discrepâncias absurdas entre os indivíduos submetidos ao procedimento.**

Isto posto, rejeito a aludida preliminar de nulidade levantada pela defesa, posto que as circunstâncias evidenciam, de modo satisfatório e objetivo, o atendimento as exigências previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Sobre a sentença acima, foi interposto pela Defesa técnica um recurso de Apelação, versando, entre outros pontos, pela nulidade do reconhecimento, porém tal recurso foi desprovido por unanimidade. A respeito do julgamento desse recurso, é importante citar trechos sobre o reconhecimento de pessoas no voto do Relator, da forma como mostrado adiante:

Em. pares, douto representante do Ministério Público, oficiante nesta Primeira Câmara Criminal, desço, desde logo, à matéria consignada nos autos.

Materialidade e autoria delitiva disposta no auto de prisão em flagrante (Id 22875949 - Págs. 07- 49), Auto de Apreensão (Id 22875949 - Págs. 14), **Termo de Reconhecimento** (Id 22875949 - Pág. 5), bem como relatos de testemunhas, vítima e interrogatórios colhidos na polícia e em juízo (Id 22875949 - Págs. 07-49; Id 22875978 ao Id 22876096).

Quanto ao pleito de nulidade do reconhecimento presencial (CPP; artigo 226) assevero que **o mesmo foi só um dos elementos que apontam a autoria na pessoa do apelante (...)**

Outro exemplo de validação de prova de reconhecimento pessoal obtida sem ter havido o cumprimento às regras emanadas pelo CCP é o que consta no IPR 4/2022, no qual citada prova foi usada apenas para substanciar a identificação o réu e fixar a autoria delitiva, consoante trecho da sentença, da 2ª Vara de Justiça, do processo instaurado com base no IPR 4/2022, posto na sequência:

É o relatório. Passo a decidir.

De início, **em que pesem as alegações da defesa, entendo não ser o caso de declaração de nulidade processual por violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal**, em virtude de o reconhecimento do acusado, realizado pela vítima em sede inquisitiva, **não ter seguido a forma descrita no mencionado dispositivo legal.**

E isto porque, consoante sedimentada jurisprudência, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, é apto, **para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa** (AgRg no REsp 1976912/SP. Agravo Regimental no Recurso Especial 2021/0386538-0. Superior Tribunal de Justiça. Órgão julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Julgamento: 14/06/2022. Publicação: 23/06/2022).

No caso vertente, o reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva foi posteriormente ratificado pela vítima no curso da instrução judicial, (...) suficiente para afastar a suscitada nulidade do procedimento inicial (...).

A jurisprudência citada defende que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, **quando observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e quando corroborada por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.** Fato é que houve provas colhidas em fase judicial. Porém, o que chama a atenção é a validação do reconhecimento pessoal feito em sede policial apesar de não ter sido obtido seguindo o rito procedimental completo durante sua feitura, tendo em vista não constar nos autos do IPR 4/2022, que deu origem ao processo, a devida descrição do suspeito tampouco a lavratura do termo de reconhecimento pormenorizado e assinado pela

Autoridade Policial e por testemunhas (conforme pode ser visto no Subitem relacionado à análise dos Inquéritos policiais do ano de 2022).

Observada, em tese, a incoerência supra, a Defensoria Pública, então, interpôs recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com a finalidade, entre outras, de pedir a anulação do reconhecimento de pessoas, porém tal recurso foi desprovido sob a alegação de que existiam outras provas, além de relativizar a obediência às regras contidas no art. 226 do CPP no caso de a pessoa ter a capacidade de individualizar o suspeito, inclusive usando o paradigmático julgamento do *HC 98.886/SC*, conforme trechos do Voto do Relator destacados a seguir:

Da preliminar de nulidade de reconhecimento de pessoa

A defesa suscita a referida preliminar, sustentando, em síntese, que o reconhecimento de pessoa realizado pela vítima, em delegacia, não observou os requisitos contidos do art. 226 do CPP, ensejando nulidade da prova.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, **quando do julgamento do *Habeas Corpus n. 98.886/SC***, fixou entendimento de que o reconhecimento de pessoa, apenas é apto, “[...] para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal [...]” e, “[...] quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]”.

A despeito da argumentação supra, a pretensão não merece acolhida, conforme passo a expor. (...)

Compulsando os autos, extraio que o apelante Pedro Martins (...) praticou o delito de roubo e foi preso em flagrante (id. 25244344) 02h (duas horas) após o fato, durante perseguição policial e da própria vítima, tendo sido preso de posse da *res furtiva*, nas imediações do local do crime. (...) **a vítima possui total condição de reconhecer o autor do delito**, preso em flagrante, sendo, assim, razoável a dispensa das formalidades do art. 226 do CPP.

Nesse sentido, trago à colação o julgado da 6ª Turma do STJ, mesmo colegiado prolator do paradigma em análise, in verbis: (...) 2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar “quando houver necessidade”, ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal. (...) **Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.** (...) (STJ - AgRg no AgRg no HC: 721963 SP 2022/0032518-5, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022).” (...)

O objetivo da presente monografia não é o de contraditar julgamentos judiciais ou acórdãos de Tribunais de Justiça que pareçam ser equivocados, sendo, entre outros, de somente analisa-los. Diante disso, é importante apontar o que aparenta ser um ponto de discussão entre a conclusão do Voto do Relator, supra, e parte da conclusão constante do julgamento do paradigmático *HC 98.886/SC*, em que consta a seguinte afirmação abaixo transcrita:

XI. Conclusões

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem **garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime**.
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma [art. 226 do CPP] processual **torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita** e não poderá servir de lastro a eventual condenação, **mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo**. (...) (frisos nossos)

Exposto o trecho acima, tendo em vista que o reconhecimento no processo em análise não seguiu o regramento procedimental concernente ao reconhecimento de pessoas, a prova obtida deveria ser invalidada e retirada do processo, por desrespeitar garantia mínima para pessoa que se encontra na condição de suspeito da prática de um crime, segundo consta no trecho acima do *HC 98.886/SC*.

Quanto a invalidações de reconhecimentos pessoais, foram observadas apenas duas, durante o período de pesquisa, que ocorreu entre os anos de 2020 a meados de 2024, as quais se deram a partir de procedimentos realizados em sede judicial e merecem atenção a detalhes nelas contidos sobre a correta forma de realização dos reconhecimentos pessoais na atualidade.

A primeira anulação a ser exibida é a do processo gerado a partir do IPR 3/2022, no qual a vítima, em juízo, desqualifica o reconhecimento feito em sede policial, alegando que no momento da realização do reconhecimento, estava sob efeito de nervosismo, mas, mesmo nessas condições, segundo suas palavras, “a queixa foi mantida”, consoante visto no trecho da sentença mostrado adiante:

É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de solução de modo que passo a apreciar o mérito da presente controvérsia penal. No que se refere à **autoria**, a vítima ouvida em juízo, **foi categórica em afirmar que não reconhece o réu como autor do roubo**, bem como fez seu reconhecimento em na delegacia, **muito nervosa**, mas com **fortes dúvidas de que era o autor do crime**, **falou na hora, mas não foi retirada a queixa**. (...)

Destarte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER**, MÁRIO BORIS SILVA, já devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, II c/c § 2º-A, I, do CP, tendo em vista o disposto no artigo 386, V, do CPP¹¹. Sem Custas. Intimados os presentes. Serve a presente sentença como mandado/ofício para todos os fins. Intime-se a vítima. Nada mais havendo, encerrou-se o ato.

A segunda anulação de reconhecimento de pessoas consta dos autos do processo instaurado a partir do IPR 5/2022, em que a vítima alegou que estava muito nervosa e se

¹¹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

confundi pelas vestimentas dos policiais presentes na ocorrência, conforme trecho da sentença abaixo:

É o relatório. DECIDO.

(...) A própria vítima se retratou do reconhecimento que fez em relação ao réu no momento da sua prisão em flagrante, **alegando que estava longe e nervosa**, bem como foi confundida pelas vestimentas indicadas pelos policiais, sendo categórica em afirmar que o réu não participou do assalto. O réu negou os fatos desde a fase de investigação. Destarte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER, PAULO CALDAS**, já devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no art. **artigo 157, §2º, II, §2º A, I do CP e art. 244-B da lei 8.069/90**, tendo em vista o disposto no artigo 386, V, do CPP.

Como visto acima, houve, em fase judicial, invalidações de reconhecimentos feitos em sede policial, por motivos alegados pelas vítimas como, por exemplo, de a pessoa reconhecedora ter estado muito nervosa no momento da realização do reconhecimento ou de ter ficado com muito dúvidas sobre o reconhecimento que estava fazendo.

Calha bem, aqui, apresentar partes da Resolução 484, de 19 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que, se tivessem sido seguidas nos casos mostrados acima, como exemplos de invalidades de reconhecimentos ocorridas em sede policial, evitariam futuras invalidações, pois, no momento da realização do reconhecimento, a Autoridade Policial de logo já apontaria as deficiências do procedimento e tomaria as providências legais cabíveis ao caso.

Nesse sentido, constam na Resolução 484/2022, os seguintes pontos em relação ao grau de confiança e da segurança da vítima ou testemunha no momento da realização do procedimento de reconhecimento:

Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas (...)

§1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente **gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha** (...)

Art. 7º Imediatamente antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou a testemunha será alertada de que: (...)

IV – deverá indicar, com suas palavras, o **grau de confiança em sua resposta**; (...)

Art. 9º Após a realização da entrevista prévia, das instruções pertinentes e do alinhamento, de acordo com os artigos anteriores, a vítima ou a testemunha será convidada a apontar se reconhece, entre as fotografias ou pessoas apresentadas, aquela que participou do delito.

Parágrafo único. Após a resposta da vítima ou testemunha, será solicitado que ela indique, com suas próprias palavras, o **grau de confiança em sua resposta** (...) (frisos nossos)

As decisões proferidas pela Justiça de Rosário-MA, nos casos que envolvem provas obtidas mediante reconhecimento de pessoas, conforme previsto no artigo 226 do Código de

Processo Penal, têm, em regra, se manifestado favoravelmente à manutenção dessas provas, desde que estejam corroboradas por outros elementos probatórios validados em instância judicial. Tal entendimento persiste mesmo quando o procedimento relativo ao reconhecimento tenha sido realizado sem a observância estrita das formalidades estabelecidas no referido dispositivo legal.

As invalidações dessas provas somente ocorreram em casos de retificação, em Juízo, de vítimas ou testemunhas que aleguem não terem estado amparadas de convicção plena, muitas vezes por ter estado nervosa no momento do reconhecimento, ou de não apresentarem a confiança necessária para manter o reconhecimento livre de dúvidas.

4.3.2 Atuação do Ministério Público nos processos envolvendo reconhecimento de pessoas como meio de prova.

Ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II)¹².

Neste subcapítulo, será analisada a atuação do Ministério Público em casos envolvendo crimes de roubo, tipificados no art. 157 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), ocorridos na cidade de Rosário-MA, entre os anos de 2020 a 2024, em que serão apresentadas conclusões gerais sobre esses posicionamentos, de acordo com comparativos com o que consta na atual jurisprudência, sobretudo, do STJ, através do paradigmático julgamento do *HC 589.888-SC*, do ano de 2020.

O primeiro exemplo a ser apresentado é sobre o processo gerado a partir de fatos apurados no IPR 2/2022, em que o Ministério Público, nas contrarrazões, cita o reconhecimento por fotografias como uma das provas, da seguinte forma:

O material coletado no aparelho celular do apelante não deixa a mínima dúvida de sua participação no crime em que foi condenado nestes autos, inclusive a vítima PAULO NINA reconheceu **através de fotografias** obtidas no aparelho que os indivíduos são

¹² Parte do item 6 da ementa do julgamento do *HC 598.888-SC*.

os mesmos do dia do assalto, tanto pelas características físicas quanto pelas roupas idênticas, evidenciando uma amizade entre eles. (parte de documento assinado no dia 22/06/2022)

Do trecho acima, nota-se o uso do reconhecimento fotográfico feito em sede policial e usado pelo Ministério Público como prova de autoria, mesmo sem tal prova ter sido obtida sob obediência às regras existentes nos incisos do art. 226 do CPP, de acordo como se verifica nos autos do citado inquérito policial, em que não há, por exemplo, alinhamento de pessoas ou de fotos, conforme visto nos termos de declarações de duas vítimas, transcritos abaixo:

Trechos do termo de declarações da primeira vítima:

QUE nesta Delegacia de Polícia foi apresentada a foto de um indivíduo suspeito de ser um dos assaltantes, tendo o declarante afirmado que ele **possui certa semelhança** com um dos assaltantes, o que usava chapéu, porém o cidadão da foto tem tonalidade de pele um pouco mais escura (...) (frisos nossos)

Trechos das declarações da segunda vítima:

QUE não conseguiu perceber maiores detalhes sobre os elementos, como tatuagem, cicatriz, entre outros; **QUE nesta Delegacia de Polícia foi apresentada a foto de um indivíduo suspeito de ser um dos assaltantes**, tendo o declarante afirmado que ele possui características muito parecidas **“que lembram bastante”** a de um dos assaltantes, o que usava chapéu (...) (frisos nossos)

Outro ponto de importância a ser mostrado é o fato de, em certas ocasiões, o Ministério Público, ao defender sua tese, alegar que a inobservância às regras do art. 226 do CPP não é apto a invalidar a prova, quando estas forem ratificadas pela existência de outras provas. Para subsidiar mencionada tese, a Promotoria faz uso da seguinte jurisprudência abaixo mostrada, a qual será exibida com os frisos usados pela Promotoria:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CPP. IRRELEVANTE. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.1. A palavra da vítima assume especial relevância na apuração de crimes patrimoniais, quando apresentada de maneira firme e coerente reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos.2. O fato de o reconhecimento do acusado ter sido realizado no momento da prisão em flagrante não fragiliza a prova acerca da autoria. Ao contrário, **naquele momento a memória do ofendido era recente acerca dos fatos e das características do acusado, o que contribui para a fidedignidade do reconhecimento.**3. A ausência das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento de pessoas, não invalida o procedimento realizado de forma diversa. 4. Recurso desprovido. (TJ/DF 20140710101033 0009843-11.2014.8.07.0007, Rel. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2 TURMA CRIMINAL, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

O trecho acima mostrado, de julgamento de apelação datado de 8/9/2016, demonstra também outra característica marcante dos posicionamentos do Ministério Público no tocante ao reconhecimento de pessoas, que é o fato de, para sustentar suas teses, usar de jurisprudência antiga, igualmente à supramencionada, datada do dia 8/9/2016. Outra Jurisprudência dissonante da jurisprudência atual do STJ e STF e também bastante antiga, datada de 22/12/2015, é a do Tribunal de Justiça do Maranhão, a qual também foi usada, igualmente, em contrarrazões de processos relacionados aos IPRs 1/2022 e 4/2023, da forma como mencionada em transcrição abaixo:

TJMA-0082047. PENAL. PROCESSO PENAL. (...) RECONHECIMENTO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 226 DO CPP. MERA FORMALIDADE. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURA SIMPLES. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À FIGURA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA PERFEITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. No que concerne à nulidade do reconhecimento pessoal do acusado em delegacia, a inobservância procedimental, quando não altera a realidade fático-probatória, se trata de mera formalidade, pois a sua ausência não causa prejuízo ao réu, sobretudo em razão das testemunhas terem lhe apontado como o autor do delito em juízo, quando da audiência de instrução e julgamento, realizada sob o crivo do contraditório e das demais formalidades legais, sanando eventuais irregularidades. (...) (Processo nº 020791/2015 (175727/2015), 3ª Câmara Criminal do TJMA, Rel. José de Ribamar Froz Sobrinho. DJe 22.12.2015). (Grifo nosso)

No trecho acima, encontra-se a afirmação de que a inobservância procedimental em relação ao reconhecimento pessoal é apenas mera formalidade, não causando prejuízo ao réu, o que contrasta com o julgamento do HC 598.888 – SC, de Relatoria do Ministro do STJ Rogério Schietti, segundo trecho das conclusões apresentado abaixo:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, **cujas formalidades constituem garantia mínima** para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, **inobservância do procedimento descrito na norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita** e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. (...)

Quanto aos casos reais de invalidações de reconhecimentos pessoais, o Ministério Público, diante desses fatos, de imediato, juntou-se às defesas técnicas no sentido requerer a absolvição da pessoa erroneamente reconhecida em sede policial, da forma como mostrado

abaixo, mediante a apresentação de partes das atas de audiência de instrução e julgamento dos processos originados a partir dos fatos apurados nos IPRs 3/2022 e 5/2022:

(Trecho da Ata de audiência de instrução e julgamento do IPR 5/2022, de 21/3/2023)

O Ministério Público Estadual, em sede de alegações finais orais, requereu a absolvição do acusado nas penas do art. 157, §2º, II c/c §2º-A do Código Penal, por ausência de provas para a condenação, no mesmo sentido a defesa.

É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais pendentes de solução de modo que passo a apreciar o mérito da presente controvérsia penal. No que se refere à **autoria**, a vítima ouvida em juízo, foi categórica em afirmar que não reconhece o réu como autor do roubo, bem como fez seu reconhecimento em na delegacia, muito nervosa, mas com fortes dúvidas de que era o autor do crime, falou na hora, mas não foi retirada a queixa (...) (friso nossos)

(Trecho da Ata de audiência de instrução e julgamento do IPR 3/2022, de 21/3/2023)

Audiência de instrução e julgamento designada para este ato, onde foram ouvidas vítimas, as testemunhas de acusação, bem como tomado o interrogatório do réu. **O Ministério Público Estadual, em sede de alegações finais orais, requereu a absolvição do acusado, no mesmo sentido a defesa do réu. É o relatório. DECIDO.** Não há questões processuais pendentes de solução de modo que passo a apreciar o mérito da presente controvérsia penal. (...) à **autoria** (...) A própria vítima se retratou do reconhecimento que fez em relação ao réu no momento da sua prisão em flagrante, alegando que estava longe e nervosa, bem como foi confundida pelas vestimentas indicadas pelos policiais, sendo categórica em afirmar que o réu não participou do assalto. O réu negou os fatos desde a fase de investigação. Destarte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER**, PAULO CALDAS (...) (friso nossos)

O posicionamento do Ministério Público, nos casos dos trechos mostrados acima, em que restou comprovada a fragilidade do reconhecimento inicial, evidencia uma postura juridicamente apropriada ao solicitar, em parceria com a defesa, a absolvição de acusados indevidamente identificados, promovendo a justiça e o respeito às garantias mínimas processuais. Isso reforça o compromisso institucional com a verdade real, evitando a perpetuação de erros judiciais e assegurando a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Esse tipo de situação encontra-se em total conformidade com o que é esperado do *Parquet*, conforme apontado em partes do julgamento do paradigmático HC 598.888 – SC, segundo as palavras do Relator, Ministro Rogério Schietti, mostradas a seguir:

A iniciativa para a devida conformidade dessa prova ao modelo legal deve partir das próprias Polícias (civis e federal), **cumprindo, por sua vez, ao Ministério Público o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial** (...)

Daí se infere que, independentemente de qualquer positivação legal, **a nossa Carta Magna impõe ao Ministério Público o dever de agir, sempre, na defesa de direitos e de garantias individuais que são normalmente confrontados durante o exercício da ação penal pública, a qual, aliás, é promovida pelo Parquet de modo privativo (art. 129, I, da CF).**

Em outras palavras, **ao mover a ação penal pública, como parte acusadora, o órgão do Ministério Público não se despe do dever de fiscalizar e, mais do que isso, respeitar as liberdades públicas (...)**

Em suma, no período analisado, verificou-se que o Ministério Público, em determinadas circunstâncias, fundamentou-se em provas de reconhecimentos pessoais realizadas sem a observância das formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro. Ademais, na sustentação de suas teses acusatórias, recorreu a jurisprudências anteriores às orientações mais recentes dos Tribunais Superiores. Contudo, merece destaque o fato de que, diante de reconhecimentos pessoais manifestamente falhos, constatados em juízo, o *Parquet* tem adotado uma postura célere e diligente ao alinhar-se à defesa no pleito pela absolvição da pessoa indevidamente identificada, conforme demonstrado nos exemplos expostos.

4.3.3 Observações a respeito da atuação da defesa técnica frente a processos que envolvam reconhecimento de pessoas como meio de prova.

No tocante à defesa técnica, merece destaque a lição de Bulos (2019, p. 333) acerca do princípio da ampla defesa, que assegura aos acusados os instrumentos necessários para a apresentação de argumentos no âmbito processual, seja em esfera civil, penal ou administrativa. Tal princípio garante tanto o esclarecimento da verdade quanto o exercício do direito ao silêncio, vedando a autoincriminação. Ademais, trata-se de um corolário do contraditório, com o qual mantém relação de interdependência e inseparabilidade.

No presente subcapítulo, serão apresentados pontos importantes sobre a atuação da defesa técnica em processos oriundos da Comarca de Rosário, originados a partir de fatos apurados em inquéritos policiais instaurados na Delegacia de Rosário, que versem sobre o crime de roubo e que contenham provas obtidas por meio de reconhecimento de pessoas, porém sem exaurir toda a análise sobre esse trabalho, devido à alta complexidade envolvida, razão pela qual serão mostrados exemplos pontuais com o fito de demonstrar as tendências de atuações feitas por advogados inscritos na OAB e pela Defensoria Pública, nesse sentido.

Durante o período objeto de pesquisa, entre os anos de 2020 a meados de 2024, foi possível se verificar algumas teses realizadas pela defesa técnica no sentido de atacar reconhecimentos de pessoas feitos em desacordo com o que estabelece o art. 226 do Código de Processo Penal brasileiro, em meio a respostas à acusação, alegações finais e em recurso de apelação, como ocorreu nos IPRs de números 1/2020, 6/2020, 2/2021, 6/2021, 1/2022 e 4/2023,

com destaque para este último, no qual a Defensoria Pública da Comarca de Rosário apresentou, em alegações finais, uma tese super completa, conforme vista em trechos abaixo:

2.1 DA NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO SEM A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP.

O título VII, do Código de Processo Penal, trata das provas admitidas no procedimento criminal. Dentre os diversos meios de obtenção de prova, há, no art. 226, do referido Código, a previsão legal do reconhecimento de pessoas, cuja finalidade é a identificação precisa de um indivíduo. Cite-se: (...)

Na prática, contudo, **tal instituto não é aplicado de maneira adequada**, tanto que o **Conselho Nacional de Justiça**, considerando a vasta literatura científica existente, que aponta para as possíveis distorções da memória, bem como levando em conta os casos de reconhecimentos irregulares realizados por agentes públicos a partir da apresentação informal ou inadequada de fotos ou investigados não vinculados aos fatos, ou ainda mediante sugestões, induções ou reforço às respostas apresentadas pelas vítimas ou testemunhas; **resolveu estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário**, por meio da **Resolução n.º 484/2022**.(...)

O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...)

Conforme se depreende de parte do texto das alegações finais apresentado acima pela Defensoria Pública, em processo relacionado ao IPR 4/2023, a defesa empreendeu em buscar a nulidade do reconhecimento feito em sede policial, e, para tanto, fez uso da obrigatoriedade de obediência às regras contidas no art. 226 do CPP, reconhecida em julgamento de *habeas corpus* feito pelo Superior Tribunal de Justiça, além de ter citado - e esse ponto é de salutar importância que seja apontado – a Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça, no qual constam diretrizes que orientam a melhor forma de se realizar o procedimento de reconhecimento de pessoas em sede policial ou, até mesmo, em âmbito do judiciário.

Com base no exemplo apresentado, conclui-se que superar práticas consolidadas que frequentemente desrespeitam as normas relacionadas ao reconhecimento de pessoas na Comarca de Rosário constitui um considerável desafio para os advogados e servidores da Defensoria Pública. Essa realidade exige desses profissionais um trabalho técnico rigoroso e um esforço contínuo de conscientização acerca da importância de procedimentos adequados, com vistas a assegurar os direitos fundamentais dos acusados e a preservação da integridade do processo judicial, diante desses casos.

Como demonstração de êxito da defesa na busca por anulações de reconhecimentos erroneamente feitos em sede policial, constam os dos já citados – nos subcapítulos relacionados às análises da atuação da Justiça e do Ministério Público – processos relacionados aos IPRs de números 3/2022 e 5/2022, em que as vítimas, em audiência judicial, reconhecerem que fizeram o reconhecimento de forma errada na Delegacia de Polícia, alegando estarem sob efeito de nervosismo ou de fortes dúvidas.

Em sentenças relativas aos processos supracitados, há a informação de que o Ministério Público aliou-se à Defesa requerendo a necessária absolvição das pessoas sujeitas aos procedimentos de reconhecimentos pessoais, o que, evidentemente, significou um grande ganho para a preservação dos direitos dos cidadãos erroneamente reconhecidos em sede policial. Porém, importante repisar, que tais procedimentos não teriam se firmado, caso fossem usadas as diretrizes da Resolução 484/22 do CNJ, a mesma citada nas alegações finais do processo relacionado ao IPR 4/2023, acima mencionado em trechos.

Em linhas gerais, durante o período de pesquisa, a Defesa técnica tem buscado anulações de provas obtidas mediante procedimentos notadamente dissonantes do que regra o art. 226 do Código de Processo Penal, que versa sobre reconhecimentos pessoais, usando como argumentos centrais a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, baseada no julgamento do *HC 598.886-SC*, o que, a longo prazo, pode trazer grandes ganhos na mudança de posicionamentos na produção dessas provas, por exemplo, em sede policial, porém, durante o período de pesquisa foi possível constatar poucas anulações de provas dessa natureza.

CONCLUSÃO.

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar o reconhecimento de pessoas no processo penal, buscando responder à questão central sobre quais as ressonâncias do reconhecimento pessoal na liberdade dos imputados em processos criminais na Comarca de Rosário, entre os anos de 2020 a 2024.

O objetivo principal da pesquisa, que consistiu em discutir e analisar a aplicação do reconhecimento de pessoas como meio de prova, com foco em sua utilização na fase investigativa em Rosário-MA e no tratamento dado ao tema nas decisões da Vara Criminal da Comarca entre 2020 e 2024, foi plenamente alcançado, conforme demonstrado no quarto capítulo (Análise dos inquéritos e dos processos), que apresenta os resultados das análises dos inquéritos policiais e processos judiciais dessa circunscrição.

Sobre os objetivos específicos, durante o desenvolvimento do trabalho, foi analisado o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal brasileiro, destacando suas especificidades, sua conformidade com a Constituição e os princípios do direito penal. Foram analisadas as interpretações dos Tribunais Superiores e a Resolução 484/2022 do CNJ, ressaltando a importância de procedimentos que respeitem os direitos fundamentais e garantam a confiabilidade probatória.

Analisar a influência da seletividade penal e as falhas no reconhecimento de pessoas foi um dos principais pontos relacionados nos objetivos específicos do presente estudo. Nesse contexto, abordou-se o "efeito de outra raça" como um dos fatores que impactam a memória durante o procedimento de reconhecimento, demonstrando sua conexão direta com a seletividade penal. A pesquisa destacou como esse fenômeno pode contribuir para erros na identificação de suspeitos, reforçando desigualdades sistêmicas e afetando de forma desproporcional determinados grupos sociais no âmbito do processo penal.

O estudo dedicou-se a apresentar o procedimento adequado para a realização do reconhecimento de pessoas, tanto no âmbito investigativo quanto judicial, com especial atenção à Delegacia de Polícia de Rosário e à Justiça Criminal da Comarca correspondente. Para tanto, foram detalhadamente analisadas as disposições previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, além das diretrizes estabelecidas pela Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que normatiza e orienta a correta aplicação do referido procedimento, assegurando conformidade com os preceitos legais e os direitos fundamentais.

Durante a pesquisa, no tocante às hipóteses, mais na parte bibliográfica, foi demonstrado que a seletividade penal guarda certa relação com as falhas no procedimento de

reconhecimento de pessoas, mostrou-se também, inclusive pelas entrevistas feitas com os Delegados de Polícia, que há falta de estrutura física e de pessoal e que isso atrapalha a boa realização dos reconhecimentos em sede policial, porém verificou-se ter havido apenas duas anulações desses reconhecimentos feitos na Delegacia, em âmbito da Justiça, durante o período em análise.

Em relação à problemática da pesquisa, foram apresentadas as jurisprudências dos Tribunais Superiores STF e STJ, à luz dos direitos conferidos pela Constituição Federal, por leis e princípios processuais penais, além de ter sido mostrado que o reconhecimento de pessoas está sujeito a erros, ao que foram exibidos alguns dos principais elementos que influenciam a memória no momento do reconhecimento. As ressonâncias do reconhecimento de pessoas feitos na Delegacia de Rosário, foi exposta mediante a análise dos processos existentes na Justiça da Comarca de Rosário, em que foram analisados os papéis dos magistrados, da Promotoria e, até mesmo, da defesa técnica.

A pesquisa, por estar relacionada a uma monografia, a qual teve um curto espaço de tempo para sua realização, acabou por não explorar com mais profundidade o tema, que é tão rico em nuances, como, por exemplo, em relação aos aspectos envolvendo a atuação da defesa técnica e como o assunto tem sido apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado Maranhão.

O presente trabalho mostrou-se de extrema importância para a proteção dos direitos de pessoas sujeitas a reconhecimentos pessoais na Delegacia de Rosário e, a partir disso, no sistema de Justiça da Comarca de Rosário. Como o trabalho orbitou apenas na influência desse meio de prova a partir da Delegacia de Rosário, uma boa sugestão de pesquisa seria realizar um trabalho, não só nessa cidade, mas em todas que englobam a 1ª Delegacia Regional de Rosário, como, por exemplo, as cidades de Morros, Axixá e Icatu, para que se tenha uma ideia mais abrangente de como esse tema é tratado nessa região inteira.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro, Campus, Elsevir, 2012;
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 9ª ed. São Paulo - SP: Saraiva Educação, 2019;
- BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo: Direitos fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014;
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas**. in: Ministro Rogério Schietti (coord). Brasília: CNJ 2022;
- CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão: Cotidianos da Opressão**. Jundiaí - SP: Paco, 2021;
- CECCONELLO, William; MATIDA, Janaína. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**, v. 7, Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2021;
- CLARK, Steven E; GODFREY, Ryan D. Eyewitness identification evidence and innocence risk. **Psychonomic Bulletin {&} Review**, v. 16, n. 1, p. 22-42, 2009;
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **cjn.jus.br**. Regimento Interno do CNJ. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2009. Regimento Interno Nº 67 de 03/03/2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 13 nov. 2024;
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **cjn.jus.br**. Manual de reconhecimento de pessoas: conforme a Resolução CNJ nº 484/2022. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2025;
- DUTRA, Daniele. “Passei dias tentando provar minha inocência”, diz preso por foto 3x4. **UOL**, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/12/13/passei-dias-tentando-provar-minha-inocencia-diz-presos-por-foto-3x4.htm>. Acesso em 23 dez. 2024;
- FITZGERALD, Ryan; PRICE, Heather L; VELENTINE, Tim. Eyewitness identification; Live, photo, and vídeo lineups. **Psychology, Public policy, and Law**, v. 24, n. 3, 2018. p. 307;
- RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro**, 5 mai. 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb610711b4f.pdf>. Acesso em 24 nov. 2024;
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA. **forumseguranca.org.br**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 25 nov. 2024;
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. Direito penal e processo penal: processo penal I**. Tradução. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015;

IBGE. **idades.ibge.gov.br. Rosário.** Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://idades.ibge.gov.br/brasil/ma/rosario/historico>. Acesso em: 4 dez. 2024;

INNOCENCE BRASIL. **innocencebrasil.org. NOSSOS CASOS.** São Paulo-SP: Innocence Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 10 nov. 2024;

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **innocencebrasil.org. Nossos Casos.** São Paulo: Innocence Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 9 dez. 2024;

KISS, Vanessa Moraes. **a Investigação Defensiva no Processo Penal Brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters, 2022;

LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA - LNCC. **www.gov.br.** Qual a diferença entre dados pessoais e dados sensíveis? Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/lbcc/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas-de-conscientizacao/campanha-lgpd/qual-a-diferenca-entre-dados-pessoais-e-dados-sensiveis?gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAgdC6BhCgARIsAPWNWH14gxIEQn-LHw1-Wkgprfmv4R7O5-TadpLIy_oGILZNgV0rR-VSe40aAhN2EALw_wcB. Acesso em: 7 dez. 0004;

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003;

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, Tomé Mariângela (org.). **Reconhecimento de pessoas e coisas [livro eletrônico].** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, s2023. (Coleção sistema de direito e processo penal contemporâneo/coordenação Guilherme Madeira Dezem);

MATIDA, Janaína; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. "Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?". **CONJUR**, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito/>. Acesso em 24 nov. 2024;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 27ª ed. São Paulo-SP: Malheiros Editora, 2010;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **www.gov.br. PPE.** Brasília: Governo Federal, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/sinesp-ppe/ppe>. Acesso em: 6 jan. 2025;

NASCIMENTO, Rafael. Um ano após ser absolvido pelo STJ por erros de investigação, porteiro ainda luta para provar inocência: 'A minha vida está parada' No ano passado, os ministros do Superior Tribunal de Justiça determinaram a soltura de Paulo Alberto da Silva Costa e a análise dos demais processos em que ele foi reconhecido como autor de crimes apenas por fotos. **G1**, 4 dez. 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/06/04/um-ano-apos-ser-absolvido-pelo-stj-por-erros-de-investigacao-porteiro-ainda-luta-para-provar-inocencia-a-minha-vida-esta-parada.ghtml>. Acesso em 23 nov. 2024;

National Registry of Exonerations. **www.law.umich.edu**. Exonerations in the United States, 1989 – 2012 Report by the National Registry of Exonerations. Brasília: National Registry of Exonerations. Disponível

em: https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/exonerations_us_1989_2012_full_report.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024;

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. São Paulo-SP: Atlas, 2021;

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO. **policialcivil.ma.gov.br** Histórico. São Luís-MA: Polícia Civil do Estado do Maranhão, 2023. Disponível em: <https://www.policiacivil.ma.gov.br/institucional/historico-2019/>. Acesso em: 4 dez. 2024;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Planalto.gov.br**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 nov. 2024;

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003;

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e Suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**; Porto Alegre: Artmed, 2010;

STF – Primeira Turma RHC 176.025/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 25 nov. 2021;

STJ – Quinta Turma AgRg no HC 525.027/SP, Rel Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Dje 06 dez. 2019;

STJ – Sexta Turma - HC 598.886/SC, Rel Min. Rogério Schietti – Dje 18 dez. 2020;

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: JusPodivm, 2023;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **tjma.jus.br**. Rosário. Rosário-MA: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2024. Informações sobre a Comarca de Rosário-MA. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/primeiro-grau/cgj/comarcas/nome-comarca?comarca=100>. Acesso em: 22 dez. 2024;

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em Ação: Teoria e Prática**. Salvador: JusPodivm, 2013;

APÊNDICE 1

ROTEIRO DA ENTREVISTA PADRONIZADA FEITA COM OS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE ROSÁRIO

- 1) Para você, é possível realizar procedimentos de reconhecimento de pessoas, na Delegacia de Polícia Civil de Rosário-MA, de acordo o regramento constante do art. 226 do CPP ⁽¹⁾?
- 2) É possível realizar procedimentos de reconhecimento de pessoas na Delegacia de Rosário-MA em consonância com o que dita o § 1º ⁽²⁾ do art. 5º da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça?
- 3) É possível realizar um procedimento de reconhecimento de pessoas na Delegacia de Rosário-MA em consonância com o que dita o § 4º ⁽³⁾ do art. 8º da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça?
- 4) No seu entendimento, o que deveria ser feito para que fosse possível a plena realização de procedimentos de reconhecimento pessoais, de acordo com o CPP, na Delegacia de Rosário e nas demais delegacias do interior do Estado do Maranhão?

- (1) Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

- (2) Art. 5º O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

I – entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;

II – fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;

III – alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;

IV – o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada; e

V – o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

- (3) Art. 8º, § 4º: Nos casos em que a vítima ou testemunha manifestar receio de intimidação ou outra influência pela presença da pessoa investigada ou processada, a autoridade providenciará para que a pessoa e os demais participantes do alinhamento não vejam quem fará o reconhecimento.

APÊNDICE 2

ROTEIRO DA ENTREVISTA PADRONIZADA FEITA COM O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA REFORMA DA DELEGACIA DE ROSÁRIO-MA

- 1) Qual é o seu nome completo e quantos anos de experiência profissional você possui?
- 2) Você é responsável por reformas de Delegacias de Polícia Civil do Governo do Estado. Você já fez quantas reformas mais ou menos?
- 3) Em todas as Delegacias que estão em processo de reforma você quis construir salas de reconhecimento?
- 4) A motivação em fazer as salas de reconhecimento veio de alguma experiência profissional anterior sua?
- 5) Como funciona a sala de reconhecimento, ela possui vidro fumê?